



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de agosto de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 15/08/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5331

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 15/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 20 de agosto de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000763-4****IMPETRANTE: JÚLIO VERNE SOUSA GARCIA****ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES E OUTRO****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: JUÍZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001161-0****IMPETRANTE: ILDELENE DA SILVA FERREIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.011750-8****AGRAVANTE: IATA INTERNACIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION****ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO****AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS****ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT REBOUÇAS E OUTRA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AMEAÇA DE MULTA EM LIMINAR. REVOGADA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PELO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

1. A ameaça de imposição de multa, por si só, não gera direito ao pagamento em favor do credor, ainda mais quando não caracterizado o descumprimento de obrigação de fazer e o Tribunal reconheceu a ilegitimidade da parte, extinguindo o processo onde o ato ocorreu.

2. Agravo regimental provido para declarar a inexistência da astreinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Lupercino Nogueira, os Juízes convocados Leonardo Cupello, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes da Silva, e o Procurador Geral de Justiça Fábio Stica.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos seis dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente/Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001549-6****IMPETRANTES: RAIMUNDO INÁCIO FERREIRA E OUTROS****ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO****DA PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO**

Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente (CPC: Art. 46).

Podem litigar conjuntamente quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (CPC: Art. 46, I).

Outrossim, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC: Art. 46, II); bem como entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir (CPC: Art. 46, III).;

Também, duas ou mais pessoas podem litigar sempre que ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito (CPC: Art. 46, IV).

O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. (CPC: Art. 46, Parágrafo único).

O Ministério Público graduado levante preliminar de de litisconsórcio necessário, em razão do ingresso na 1ª Turma do Curso de Habilitação para Oficiais, pois o número de vagas ofertadas convoca os Subtenentes constantem ente a 11ª e 20ª colocação, e os Impetrantes que reivindicam participar do referido curso ocupam o 34º, 35º e 37º lugar na escala hierarqeica dos Subtentens do quadro de praças combatentes da policia militar, ficando de fora os subteentes que ocupam o lugar entre o 21º e 33º convocado.

Assevera o Parquet que "qualquer decisão favorável aos Impetrantes, in casu, alterará toda a situação jurídica desses candidatos, já que posicionados dentro da hierarquia militar".

Pois bem!

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo (Art. 47).

O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo (CPC: art. 47, Parágrafo único).

Acerca do tema colaciono o julgado seguinte:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC).

2. "Sempre que os efeitos da sentença atingem os candidatos já aprovados, alterando-lhes notas e ordem de classificação, devem todos eles integrar a lide na condição de litisconsortes necessários, em aplicação ao comando do art. 47 do CPC, sob pena de nulidade do processo a partir de sua origem" (REsp 208.373/CE, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 264) 3. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.777/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Mutatis mutandis, é altamente ilustrativo transcrever a decisão do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha, em caso símile:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001487-3

[...]

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

#### DECISÃO

Renê de Almeida, Delegado de Polícia, pediu para ingressar no feito como "terceiro interessado", sob o argumento de que antes de proferida a decisão liminar, integrava a lista provisória para promoção em 10º lugar, e após a decisão, passou para a 11ª colocação.

Intimadas para se manifestar quanto a esse pedido, as partes mantiveram-se silentes (certidões de fls. 169 de 176).

A Representante do Ministério Público de 2º grau juntou parecer às fls. 178/199, opinando pelo ingresso de Renê de Almeida como litisconsorte passivo necessário.

Inicialmente, destaco que este Mandado de Segurança foi recebido no dia 31/10/2012, data em que foi confeccionada a liminar, e entregue ao servidor do Cartório no dia 1º/11/2012, às 11:45h, ou seja, no mesmo dia em que foi divulgada a lista provisória dos Delegados que concorriam à promoção por merecimento.

Conclui-se, dessa forma, que este Magistrado não teria como saber que a decisão iria modificar a colocação dos Delegados na lista de promoção.

Pois bem. Em primeiro lugar, importa ressaltar que o termo "terceiro interessado/prejudicado" não encontra respaldo no ordenamento jurídico, exceto quanto ao recurso de terceiro interessado/prejudicado. Ou se trata de uma hipótese de intervenção de terceiros ou de litisconsórcio.

Neste caso, de tudo quanto narrado pelo "terceiro interessado", poder-se-ia pensar na hipótese de assistência simples, já que na assistência simples, explica Fredie Didier Jr., "(...) O interesse jurídico do terceiro reflete-se na circunstância de manter este, com o assistido, relação jurídica que poderá ser afetada a depender do julgamento da causa. Como diz Genacéia Alberton: o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, JusPodivm, 9ª ed., 2008, p. 329/330).

Entrementes, considerando que o STJ (ex.: AgRg no MS 15484/DF) e o STF (ex.: SS - Agr 3273/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/04/08) tem-se mostrado contra o cabimento da assistência no mandado de segurança por força do art. 24, da Lei nº 12.016/08, não vislumbro como deferir o pedido de ingresso como "terceiros interessados/prejudicados".

Vejamos então, a possibilidade de ocorrência de litisconsórcio passivo necessário.

Segundo esclarece Humberto Theodoro Júnior, haverá litisconsórcio necessário:

"a) quando a lei o determinar de forma impositiva, como se dá em relação aos cônjuges nas ações reais imobiliárias (CPC, art. 10); e

b) quando, sendo vários os sujeitos envolvidos na relação jurídica material, por sua própria natureza, a lide tenha de ser decidida de modo eficaz para todos eles, sem autores ou réus (...).

Pode-se afirmar que a jurisprudência já superou a deficiência do texto legal e, com propriedade, tem assentado que a configuração do litisconsórcio necessário se prende, não à uniformidade da solução judicial da lide, mas ao reflexo direto indubitável da sentença sobre os diversos envolvidos pela relação jurídica material." (Código de Processo Civil Anotado, Ed. Forense, 13ª ed., 2009, p. 65). Grifei.

Pois bem. Verifica-se na fl. 123 que o Requerente Renê de Almeida figurava na lista provisória de promoção por merecimento na 10ª colocação, o que, a princípio, lhe daria aptidão para ser promovido à Classe "D", já que foram promovidos 20 delegados para essa classe. Ocorre que, como se constata na fl. 134, o Requerente foi promovido para a primeira vaga da Classe "C".

Assim, depreende-se, a princípio, que a liminar aqui proferida pode ter alterado a ordem de classificação da lista de promoção, atingindo a esfera jurídica do Requerente, sendo caso, assim, de litisconsórcio necessário, conforme o ensinamento doutrinário acima destacado.

Por isso, filio-me ao entendimento da Representante do Parquet graduado no sentido de ser cabível o litisconsórcio passivo necessário. A esse propósito, aliás, peço licença para citar o seguinte julgado:

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO QUE IMPLICA NA ALTERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O eventual reconhecimento da tese deduzida na impetração, de ilegalidade da classificação e da nomeação por área de atuação no cargo de Auditor Governamental da Controladoria Geral do Estado do Piauí, implicaria na reordenação da lista de classificação no concurso público, atingindo diretamente a esfera jurídica dos demais candidatos aprovados, razão pela qual se impõe a sua integração ao processo (cf. art. 47 do CPC).

[...]

Após as providências devidas, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

No mesmo sentido, a melhor doutrina aconselha:

"[...] Diante dessa situação – demanda proposta por um litigante, mas que poderia ter sido proposta por mais de um, em litisconsorte unitário -, é prudente que o magistrado, por quanto não possa extinguir o feito por carencia do dierito de ação, tampouco possa exigir a presença obrigatória, no polo ativo da relação, dos demais co-legitimados, determine a intimação daqueles que seriam, tal como o autor, titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo, e que estariam, assim, submetidos à coisa julgada. essa providencia tem o objetivo de dar ciencia do litigio ao possivel litisconsorte unitário, para que possa tomar a providencia que lhe convier – intervir no processo, por exemplo (a intervenção aí seria por meio da assitencia litisconsorcial). Isto vai permitir que, tendo ou não ingressado no processo, a esse co-legitimado se estenda os efeitos da coisa julgada, agora sem mais qualquer discussão. eis aí um hiótese de intervenção iusu iudicis de inegavel importancia pratica, [...]".

Dessarte, chamo o feito a ordem para retirar o presente processo de pauta, da sessão ordinária designada para a data de 20.08.2014 e determinar aos Impetrantes a citação de todos os litisconsortes necessários, consoante parecer ministerial de fls. 99/107, dentro do prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do artigo 47, do Código de Processo Civil.

Com, ou sem manifestação, após o prazo acima assinalado tornar concluso.

Publique-se; intime-se; cumpra-se

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.14.001553-8**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RÉU: SIND. DOS SERV. DO PODER JUDICIÁRIO, MP E PODER LEGISLATIVO RR**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Ação Cautelar Inominada Preparatória, em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO – SINTJURR, consistente na deflagração de movimento paredista.

**DO PEDIDO**

Requeriu a concessão de liminar, em caráter de urgência, inaudita altera pars: a) seja reconhecida a abusividade e suspenda-se o movimento encabeçado pelo Sindicato Réu, sob pena de multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia;

b) alternativamente, que seja impedido o movimento paredista de praticar condutas que extrapolem o regular exercício do direito de greve, utilizando meios que não violem os direitos e garantias fundamentais, sob pena de multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia;

c) a exibição dos editais de convocação da Assembleia Geral Extraordinária e respectiva publicação em veículo de comunicação, bem como a Ata da Assembleia Geral realizada em 06 de junho de 2014, onde restou aprovada por unanimidade a greve por tempo indeterminado;

d) e, ao final, que a presente ação cautelar seja julgada procedente, para o fim de ser mantida a liminar.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Prolatei decisão, concedendo apenas o pedido de liminar alternativo, alínea b, para determinar que o Requerido não extrapole o exercício regular de seu direito, restringindo-se a paralisação legal dos serviços, sem "buzinaços", "panelaços", ou semelhantes, nem quaisquer obstáculos aos transeuntes e servidores, nos locais de acesso ao Fórum Advogado Sobral Pinto, Palácio da Justiça e demais prédios de uso deste Tribunal, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de descumprimento.

**CONTESTAÇÃO**

Após citação para apresentar defesa, o Requerido manifestou-se nos termos de fls. 98/107, requerendo em preliminar, a extinção da ação por carência da mesma, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido pela não abusividade dos atos grevistas, ou, pela perda do objeto.

**PARECER DO MP GRADUADO**

A I. Procurador de Justiça em seu parecer destacou que pouco antes da remessa dos autos àquela Instituição, foi anunciado pela imprensa, com ampla divulgação, que a greve dos servidores do Tribunal de Justiça havia chegado ao fim. Portanto, opinou pela perda do objeto da cautelar, intimando-se o Requerente para manifestar-se (fls. 141/142).

#### PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

A doutrina ensina que por disposição do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o processo se extingue quando houver ausência de condições da ação, como o interesse processual, que in casu, é a perda do objeto.

O pedido da presente ação funda-se em exibição cautelar dos documentos necessários para futura proposição de ação declaratória de greve, com pedido liminar de declaração da ilegalidade de greve e proibição do exercício de atos grevistas que obstem o regular funcionamento; dos quais este último pedido foi deferido por este Relator.

Entretanto, após o deferimento da liminar e defesa da parte Requerida houve acordo entre o Presidente, em exercício, desta Corte, e o Sindicato Requerido, conforme fls. 150/153, pondo fim à greve.

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Quando há perda do objeto da ação por fato superveniente à instauração do processo, deve ser aplicado o princípio da causalidade no momento da condenação às custas e honorários sucumbenciais. É como, há muito, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1262419 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o

pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma)

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1192429 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

[...]

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011).

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1.211.121/DF, DJe de 4.10.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.185.276/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.9.2010).

Patente, portanto, que o princípio da causalidade recai sobre o Requerido, o qual dera justa motivação à instauração da presente, pois aparentemente havia extrapolado em seus atos de exercício de greve.

Utilizando os parâmetros do artigo 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários devidos pelo Sindicato em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, do RI-TJE/RR, extingo a ação sem resolução do mérito, e, condeno o Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001557-9**

**IMPETRANTE: MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES ajuizou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde consistente no indeferimento do fornecimento da medicação BORTEZOMIBE/VELCADE.

A Impetrante relata que foi diagnosticada com Mieloma Múltiplo do tipo IgA III-A em novembro de 2012, tendo iniciado tratamento com quimioterapia com dexametasona, talidomida e ciclofosfamida, seguida de transplante de células-tronco autólogo em 23.07.2013, tendo tido recaída precoce da doença após 07 meses do transplante.

Continua narrando que em virtude da agressividade da doença, como também pelo fato de já ter usado as medicações mencionadas por tempo menor que 18 meses, existe a necessidade de ser tratada com nova medicação, que produza o efeito de reduzir a doença, para então ser submetida a novo tratamento, buscando aumentar a sobrevida da paciente.

Desse modo, sua médica, Drª. Cibelli Navarro, constatou que o paciente necessita usar a medicação BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5mg, na quantia de 16 frascos para tratamento total da impetrante, sendo quatro ciclos completos de tratamento.

Afirma que não tem condições de arcar com os custos desses medicamentos, cujo preço varia entre R\$ 2.772,25 (dois mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 3.422,38 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) cada frasco.

Deferi o pedido de liminar para o fornecimento do medicamento (fls. 44/45). A Impetrante, noticiando o descumprimento da decisão pelo Estado de Roraima e diante da urgência que o caso requer, pediu o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 27.400,00 para a aquisição oito ampolas do remédio, correspondente a 02 ciclos do tratamento médico, até que a Secretaria providencie o estoque na DADMED.

À fl. 75 determinei a intimação da autoridade coatora para se manifestar, no prazo de 24 horas, tendo transcorrido in albis, conforme certidão de fl. 82.

É o relatório. Decido.

O § 5º. do art. 461 do CPC autoriza que o julgador tome medidas judiciais (entre elas: o bloqueio de valores), para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, mesmo que de ofício. Vejamos o dispositivo mencionado:

"§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime do art. 543-C do CPC, que o juiz deve adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões em caso de fornecimento de medicamentos, determinando até mesmo o sequestro de valores, sempre de forma fundamentada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 461 DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DA ORDEM MANDAMENTAL.

1. Dispõe o art. 461 do Código de Processo Civil que, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, o juiz poderá aplicar multa diária ou mesmo determinar o bloqueio de bens para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da tutela concedida.

2. Nesse sentido, este Superior Tribunal, sob o regime do art. 543 -C do CPC, entendeu que, 'tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação' (REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6/11/2013).

3. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima 'para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessite, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante' (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011).

4. Na espécie, contudo, inexistente demonstração de justificado receio de ineficácia da ordem mandamental, isto é, de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo o aresto recorrido. Inviável, portanto, a adoção da providência pleiteada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 44.502/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 18/06/2014).

No caso em apreço, a Impetrante informa que possui doença grave e que necessita do medicamento para continuar vivendo. Concedi a ordem para o fornecimento do remédio há mais de trinta dias e ela ainda não foi cumprida, levando risco de morte à Requerente. O Secretário de Estado da Saúde, sequer manifestou nos autos, mesmo devidamente intimado (fl. 80).

Por essas razões, autorizado pelo § 5º. do art. 461 do CPC, determino o bloqueio "on line" da quantia de R\$ 27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), a ser feita em conta bancária do Estado de Roraima, e entrega do valor ao Impetrante para, única e exclusivamente, a compra do medicamento.

Publique-se e intemem-se.

Providencie-se o que for necessário e, após, voltem-se os autos.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001162-8**

**IMPETRANTE: SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

SEBASTIÃO ARAÚJO ALVES peticiona nos autos requerendo que se ordene novo bloqueio online no valor de R\$ 17.800,00 (dezesete mil e oitocentos reais), em complementação ao bloqueio anterior, haja vista que o pedido foi feito de forma equivocada, com valor muito inferior ao efetivamente necessário.

Esse pleito, todavia, não pode ser por mim apreciado, uma vez que já proferi voto, encerrando, assim, minha competência neste processo.

Diante disso, encaminhe-se o pedido à Presidência deste Tribunal, na forma do art. 11, I, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001545-6**

**IMPETRANTE: ANDRÉIA BARROS OLIVEIRA VILARINS**

**ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO**

**IMPETRADAS: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO E OUTRA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1) Constatada que a presente Ação tem como patrono o Advogado Dr. João Felix de Santana Neto, chamo o feito à ordem para reconhecer minha suspeição, nos termos do artigo 135, Parágrafo único, do Código Processo Civil; tornar sem efeito o relatório de fls. 180/181v.; e retirar o presente processo de pauta;

2) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de agosto de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001288-3**

**RECORRENTES: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS**

**ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001570-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA**

**RECORRIDO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000688-3**

**RECORRENTES: OSCAR MAGGI E OUTRA**  
**ADVOGADOS: DRª JUCELAINE CERBATO SCHMITT-PRYM E OUTRO**  
**RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000261-9**  
**RECORRENTE: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: RICHARLIS ALBERT SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706776-4**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: CINTHIA MACEDO DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DRª ROSÁRIO COELHO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714530-7**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: FLEURISO MENDONÇA**  
**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADO DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4**  
**1º RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**1º RECORRIDO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**2º RECORRENTE: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**2º RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDO: JOLURDIMAR JOSE DOS SANTOS**  
**ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI  
Diretora Substituta de Secretaria



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 15/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.710502-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: JULIANA LOPES DEFANI**

**ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. REGRA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 333, CPC) QUE NÃO AFASTA O DEVER DO MAGISTRADO DE INSTRUIR O FEITO, NA FORMA DO ART. 130, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.905874-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA**

**ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE: IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA****ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE S MATIAS****2º APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO DE 61.236,76 M2. 2.564,67 M2 EM APP. SENTENÇA PELA REVOGAÇÃO DA LICENÇA E DANO MORAL COLETIVO ARBITRADO EM R\$ 500.000,00. APELAÇÃO CÍVEL DA IMOBILIÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO REJEITADA. VALIDAÇÃO DA LICENÇA. EXCLUÍDO 2.564,67 M2 EM APP. REDUÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO PARA R\$ 100.000,00. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Não restou configurado o cerceamento de defesa, motivo pelo qual o agravo retido foi desprovido. 2- A segunda Apelante demonstrou que a sentença de piso causou-lhe prejuízo financeiramente, como também juridicamente, uma vez que é proprietária do imóvel que sofreu o processo de parcelamento. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado o interesse jurídico na causa, rejeito a presente preliminar e aceito a apelação da segunda Apelante. 3- Não há que se falar em nulidade da nova licença expedida em favor da IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA (n.º 077/2011/SMGA), pois, como se viu, todas as medidas administrativas necessárias à recomposição do dano e regularização dos procedimentos administrativos foram levadas a efeito pelo Município de Boa Vista, situação confirmada na própria sentença (fls. 3069). Ocorre que, estando 2.564,67 m2 do referido loteamento em APP, não deve ser realizado qualquer empreendimento sobre esta área. 4- Houve agressão aos valores essenciais e inerentes à pessoa humana, com reflexos coletivos, especialmente com o farpeamento do direito garantido constitucionalmente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas, contudo, com relação ao pagamento do dano ambiental coletivo, pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo-o para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), especialmente em razão do cotejo da área total do empreendimento (61.236,76 m2) com a área degradada (2.564,67 m2). 5- Recursos parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a licença de operação nº 077/2011/SMGA; e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Lupercino Nogueira, reduziu o valor do dano moral coletivo, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Lupercino Nogueira e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 12 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.  
DENUNCIE A REALIDADE!**



**LIGUE 180**

**NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR**



Tribunal de Justiça  
do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 15/08/2014****Procedimento Administrativo n.º 12784/2014****Origem:** Julianna Rosas Lago**Assunto:** Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 07/07-v), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 09).
2. Defiro o pedido de exoneração da servidora Julianna Rosas Lago, Chefe de Gabinete Administrativo, a contar de 09.08.2014, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Procedimento Administrativo nº 2014/268****Origem:** Dr. Bruno Fernando Alves Costa (Juiz titular da Comarca de Caracarái).**Assunto:** Pedido de alteração de carteira de identidade funcional.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7) e defiro a alteração solicitada.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para informar as providências adotadas por esta Corte em relação ao cumprimento da Resolução nº 93/2014, do Conselho Nacional de Justiça.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1093** - Prorrogar, até o dia 02.09.2014, a designação do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1077, de 12.08.2014, publicada no DJE n.º 5328, de 13.08.2014.

**N.º 1094** - Cessar os efeitos, no período de 19 a 29.08.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1799, de 04.12.2013, publicada no DJE n.º 5167, de 05.12.2013.

**N.º 1095** - Cessar os efeitos, a contar de 19.08.2014, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1000, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014.

**N.º 1096** - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 19 a 29.08.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1097** - Autorizar o afastamento, no período de 14 a 15.08.2014, da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para participar do Curso Inovações do Código de Processo Civil, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 14 a 15.08.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1098** - Cessar os efeitos, a contar de 18.08.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, em virtude de convocação da titular, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 1099** - Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 18.08 a 10.09.2014, em virtude de convocação da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 1059, de 08.08.2014, publicada no DJE n.º 5327, de 09.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memorando n.º 019/2014, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (Protocolo Cruviana n.º 2014/13403),

**RESOLVE:**

**N.º 1100** - Cessar os efeitos, a contar de 18.08.2014, da designação do servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Processual, para exercer a Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 859, de 06.09.2007, publicada no DPJ n.º 3684, de 07.09.2007.

**N.º 1101** - Determinar que o servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Processual, do 1.º Juizado Especial Cível passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.08.2014.

**N.º 1102** - Designar o servidor **ANTONIO ALEXANDRE FROTA ALBUQUERQUE**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.08.2014, até ulterior deliberação.

**N.º 1103** - Determinar que o servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Assessor Jurídico II, do 1.º Juizado Especial Cível passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.08.2014.

**N.º 1104** - Determinar que a servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Chefe de Gabinete de Juiz, do 1.º Juizado Especial Cível passe a servir na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/10989,

#### RESOLVE:

**N.º 1105** - Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO**, 06 (seis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2013, no período de 14 a 19.08.2014.

**N.º 1106** - Conceder ao Des. **MAURO CAMPELLO**, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 20.08 a 18.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### PORTARIA N.º 1107, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 063/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/12186),

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso de Capacitação Inicial para Novos Servidores, realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no dia 14.07.2014, no horário das 14h às 18h e no período de 15 a 18.07.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 36 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Inaê Meneses Barreto	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
2	Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	Comarca de São Luiz do Anauá
3	Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
4	Ronaldo Nogueira Marques	Oficial de Justiça	Comarca de Pacaraima
5	Sonayra Cruz de Souza	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
6	Thiago dos Santos Duailibi	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 54/2012****Requerente: Sandra Maria Macedo Souza Oliveira e outros****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho o pedido de suspensão de pagamento da presente RPV, nos moldes do documento de fl. 62, solicitado em função da revogação da decisão que determinou a expedição de pagamento por meio de requisição de pequeno valor, decorrente da interposição de Agravo de Instrumento.

Sendo assim, determino a **SUSPENSÃO** do pagamento da RPV n.º 54/2012, bem como a devolução do valor depositado na conta corrente judicial, vinculada ao Estado de Roraima, conforme comprovantes acostados às fls. 63/65 e certidão de fl. 66.

Ultimadas as providências, remetam-se os autos ao Juízo de origem (2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista).

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 163/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo n.º. 0713.946-98.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,28 (mil reais e vinte e oito centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 164/2014**

**Requerente: Marilene Teixeira Barros**

**Advogado: Dalva Maria Machado**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marilene Teixeira Barros, referente ao processo n.º 0704110-04.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/45.

À fl. 47 consta 1 (uma) via do ofício requisitório n.º 1213/2013, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 46.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 48, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 50/51, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.412,75 (mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos), em favor da requerente Marilene Teixeira Barros, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 165/2014****Requerente: Denise Abreu Cavalcante Calil****Advogada: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Denise Abreu Cavalcante Calil, referente ao processo n.º 0707980-55.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (1ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

À fl. 40 consta 1 (uma) via do ofício requisitório n.º 1215/2013, com a adequação solicitada por meio do despacho de fl. 39.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 42, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 44/45, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.901,20 (quatro mil, novecentos e um reais e vinte centavos), em favor da requerente Denise Abreu Cavalcante Calil, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 166/2014****Requerente: Luciana de Matos Chaves****Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Danielle Banedetti Torreyas****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Luciana de Matos Chaves, referente ao processo n.º. 0400346-83.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.695,43 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), em favor da requerente Luciana de Matos Chaves, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 168/2014**

**Requerente: Nilza Soares Campo**

**Advogado: Orlando Guedes Rodrigues**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### **DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Nilza Soares Campos, referente ao processo n.º. 0401055-21.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.620,84 (quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), em favor da requerente Nilza Soares Campos, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 169/2014****Requerente: Iraci Reis Lopes Durans****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Iraci Reis Lopes Durans, referente ao processo nº. 0400873-35.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.453,49 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), em favor da requerente Iraci Reis Lopes Durans, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 170/2014****Requerente: José Raimundo Lopes****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Raimundo Lopes, referente ao processo nº. 0400684-57.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 2.394,88 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), em favor do requerente José Raimundo Lopes, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 171/2014**

**Requerente: Ana Meires Pereira de Castro**

**Advogado: Paulo Sérgio de Souza**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Meires Pereira de Castro, referente ao processo n.º 0400409-11.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.368,13 (mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), em favor da requerente Ana Meires Pereira de Castro, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 172/2014****Requerente: Antonio Nunes dos Reis****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonio Nunes dos Reis, referente ao processo n.º. 0400411-78.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.862,24 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em favor do requerente Antonio Nunes dos Reis, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 173/2014****Requerente: Edileuza de Jesus Santana****Advogado: Paulo Sérgio de Souza****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edileuza de Jesus Santana, referente ao processo n.º. 0400414-33.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.976,80 (seis mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta centavos), em favor da requerente Edileuza de Jesus Santana, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requerente: Silvânia Gentil Camelo**

**Advogado: Paulo Sérgio de Souza**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Silvânia Gentil Camelo, referente ao processo n.º. 0400551-15.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.048,24 (nove mil, quarenta e oito reais e quatro centavos), em favor da requerente Silvânia Gentil Camelo, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 10908/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 18/2014 - lote 1 - aquisição eventual de equipamento de proteção individual - EPI - empresa AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, registrados no sistema ERP sob nº 222/2014, da Ata de Registro de Preços nº 18/2014, Lote 1, cuja detentora é a empresa AMDA SECURITY IMPORTADORA LTDA (fl. 05).
2. A ARP encontra-se plenamente vigente e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida, conforme se constata nos documentos constantes no endereço informado à fl. 02.
3. Foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas - fls. 05-v/06-v.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente - fl. 09.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 18/2014, o pedido justificado (fl. 04) e a informação de disponibilidade orçamentária (fl. 09), após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** dos equipamentos de proteção individual, nas respectivas quantidades e especificações de acordo com o pedido de fl. 05, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$9.839,88 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, para as devidas providências.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 3248/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Regularização do prédio administrativo****DECISÃO**

1. Corroborando com os fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 50/50-v, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 51, e autorizo o pagamento da Guia de Previdência Social - GPS (fl. 46), no valor de R\$ 306.277,95 (trezentos e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), visando à obtenção junto à Receita Federal da Certidão Negativa de Débito junto ao INSS e correspondente regularização do prédio localizado na Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.696, Bairro São Francisco, Boa Vista/RR.
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 15 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 19058/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 031/2013, Lote 01 - Empresa INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços 031/2013, Lote 01, que tem por objeto a aquisição eventual de material permanente, cuja detentora é a empresa INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA., registrado no sistema ERP sob nº 226/2014 (fl. 94).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 39/40, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão estabelecida na referida Ata - fl. 38.
3. Foram acostadas as documentações que comprovam a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 85 e 95).
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 97.
5. Considerando o pedido de compra nº 226/2014 devidamente justificado - fl. 93, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente - fl. 97, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo a aquisição** das impressoras especificadas à fl. 94, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 16.426,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, I, da mesma Portaria.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 64/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 027/2011, firmado com a empresa - KORYO AUTOMÓVEIS LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos da marca Hyundai, modelo Azera, em garantia, que compõem a frota do Poder Judiciário, neste exercício.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 85/86, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 87, acerca da prorrogação do Contrato nº 27/2011, firmado com a empresa KORYO AUTOMÓVEIS LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos da marca Hyundai, modelo Azera, em garantia, que compõem a frota do Poder Judiciário, incluindo mão de obra e fornecimento de peças e/ou acessórios, neste exercício.
2. Considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da indispensabilidade de manutenção deste contrato - fl. 55; a anuência da Contratada - fl. 57; comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista - fls. 45/46, 74, 77, 88/99; Declaração de Antinepotismo - fl 58; a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa - fl. 75; com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta, **autorizo a alteração do Contrato nº 27/2011** firmado com a empresa **KORYO AUTOMÓVEIS LTDA**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, conforme minuta de fl. 86.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 13122/2014****Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas - Comissão de Corrida****Assunto: Contratação de empresa de confecção gráfica****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa gráfica para confecção de coletes e camisas, para atendimento do evento nominado "1ª Volta Jurídica - Corrida e Caminhada", a ser realizada no próximo dia 17, em comemoração ao Dia da Justiça.
2. Conforme enfatizado pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas o acontecimento faz parte do "Programa de Qualidade de Vida e Saúde - Equilíbrio", implantado neste Tribunal com a finalidade de estimular hábitos saudáveis e promover a integração entre magistrados, servidores deste Poder e demais membros e servidores dos órgãos parceiros, tais como: Procuradoria Geral do Estado, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado e Ministério Público de Contas - conforme Projeto apresentado às fls. 03/09.
3. Colacionou-se Projeto Básico às fls. 19/21 e, considerando o prazo exíguo para a contratação de empresa, foi efetivada cotação de preços perante às empresas locais. Dentre as propostas, verificou-se que a empresa MARIA JULIA CAVALCANTE DOS PRAZERES EIRELI - ME apresentou a menor valor para atender o objeto a ser contratado.
4. De acordo com as informações constantes às fls. 27/27-v, o evento já foi divulgado e as inscrições foram realizadas no período de 28 de julho a 08 de agosto, totalizando 1000 (mil) participantes confirmados e 117 (cento e dezessete) em lista de espera. Ressaltou-se que o episódio inicialmente objetivava contar com a participação de membros e servidores deste Poder e dos órgãos parceiros, contudo, as inscrições foram abertas para a comunidade e outras instituições aderiram ao evento, ganhando grande repercussão nos meios de comunicação, salientando, outrossim, que os participantes doarão alimentos e produtos de higiene que serão distribuídos às instituições assistenciais e/ou comunidades carentes nas regiões do interior do Estado atendidas pela Justiça Itinerante.
5. Diante do que consta dos autos e compartilhando dos fundamentos expostos no parecer de fls. 33/34, acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 34-v). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 23); Projeto Básico nº 70/2014 devidamente aprovado (fls. 33/34); a demonstração da regularidade da contratada (fls. 30/32-v, com exceção do FGTS); a declaração de antinepotismo (fl. 29); a desnecessidade de procedimento licitatório em razão do valor da pretendida contratação; o interesse público a ser preservado; ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 34-v e autorizo a contratação da empresa MARIA JÚLIA CAVALCANTE DOS PRAZERES EIRELI - ME, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012, para o fornecimento de 1000 coletes, devendo a contratada comprovar a sua regularização junto ao FGTS até a data do efetivo pagamento do objeto ora contratado.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
8. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1875** – Designar a servidora **GISLAYNE MATOS KLEIN**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no dia 15.08.2014 em virtude de folga compensatória da titular.

**N.º 1876** – Designar o servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 16 a 18.07.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1877** – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Demonstrativos de Cálculos, nos períodos de 27.08 a 05.09.2014, 08 a 12.09.2014 e de 15 a 27.09.2014, em virtude de férias e recesso da titular.

**N.º 1878** – Cessar os efeitos, a contar de 18.08.2014, da designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 1675, de 23.07.2014, publicada no DJE n.º 5315, de 24.07.2014.

**N.º 1879** – Designar a servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 18.08.2014, até ulterior deliberação.

**N.º 1880** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 17.09.2014.

**N.º 1881** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **FELIPE DIOGO QUEIROZ DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.09.2014.

**N.º 1882** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.09 a 06.10.2014.

**N.º 1883** – Alterar as férias do servidor **FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.

**N.º 1884** – Alterar as férias do servidor **GERSSÉ DA COSTA FIGUEIREDO**, Pedagogo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.08 a 08.09.2014 e de 26.01 a 09.02.2015.

**N.º 1885** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.09 a 01.10.2014.

**N.º 1886** – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, referente a 2013, anteriormente marcado para o período de 13 a 25.10.2014, para ser usufruído no período de 18 a 30.08.2014.

**N.º 1887** – Alterar o recesso forense do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 18 a 22.08.2014 e de 01 a 13.09.2014, para ser usufruído nos períodos de 01 a 13.09.2014 e de 18 a 22.09.2014.

**N.º 1888** – Conceder ao servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 19.08 a 05.09.2014.

**N.º 1889** – Conceder ao servidor **SHIGIALLISON HÉLIO ALVES DA PAIXÃO**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 18.08 a 04.09.2014.

**N.º 1890** – Conceder à servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 15 a 19.09.2014 e no dia 22.09.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

**N.º 1891** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, no dia 14.08.2014.

**N.º 1892** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MARIA MEIRE RIBEIRO SALOMÃO**, Auxiliar Administrativa, no período de 24.03 a 22.05.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 1893, DO DIA 15 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto o Art. 12, II, da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o Documento Digital n.º 2014/13635,

#### **RESOLVE:**

Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2014/9806.****Origem:** Franciza Veríssimo de Carvalho – Assessora Jurídica.**Assunto:** Solicita licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o teor do art. 80 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, bem como o disposto na alínea “I”, do inciso IX, do artigo 3.º da Portaria n.º 738/2012, defiro o pleito, concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família a requerente, no dia 13.06.2014, posto que os requisitos foram devidamente preenchidos;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção Licenças e Afastamentos para providências;

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13166****Origem:** Divisão de Serviços Gerais**Assunto:** Alteração das férias 2013 do servidor Edivaldo Pedro Queiroz de Azevedo**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Serviços Gerais, no período de **08 a 17.09.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/13372****Origem:** Divisão de Gestão Patrimonial**Assunto:** Solicita alteração de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Torno sem efeito a Portaria n.º 1773/2014/SDGP, publicada no DJe 5323, de 05.08.2014, que designou o servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de **12 a 21.08.2014**.

3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **WALTER DAMIAN**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Móveis, no período de **15 a 24.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

4. Publique-se;

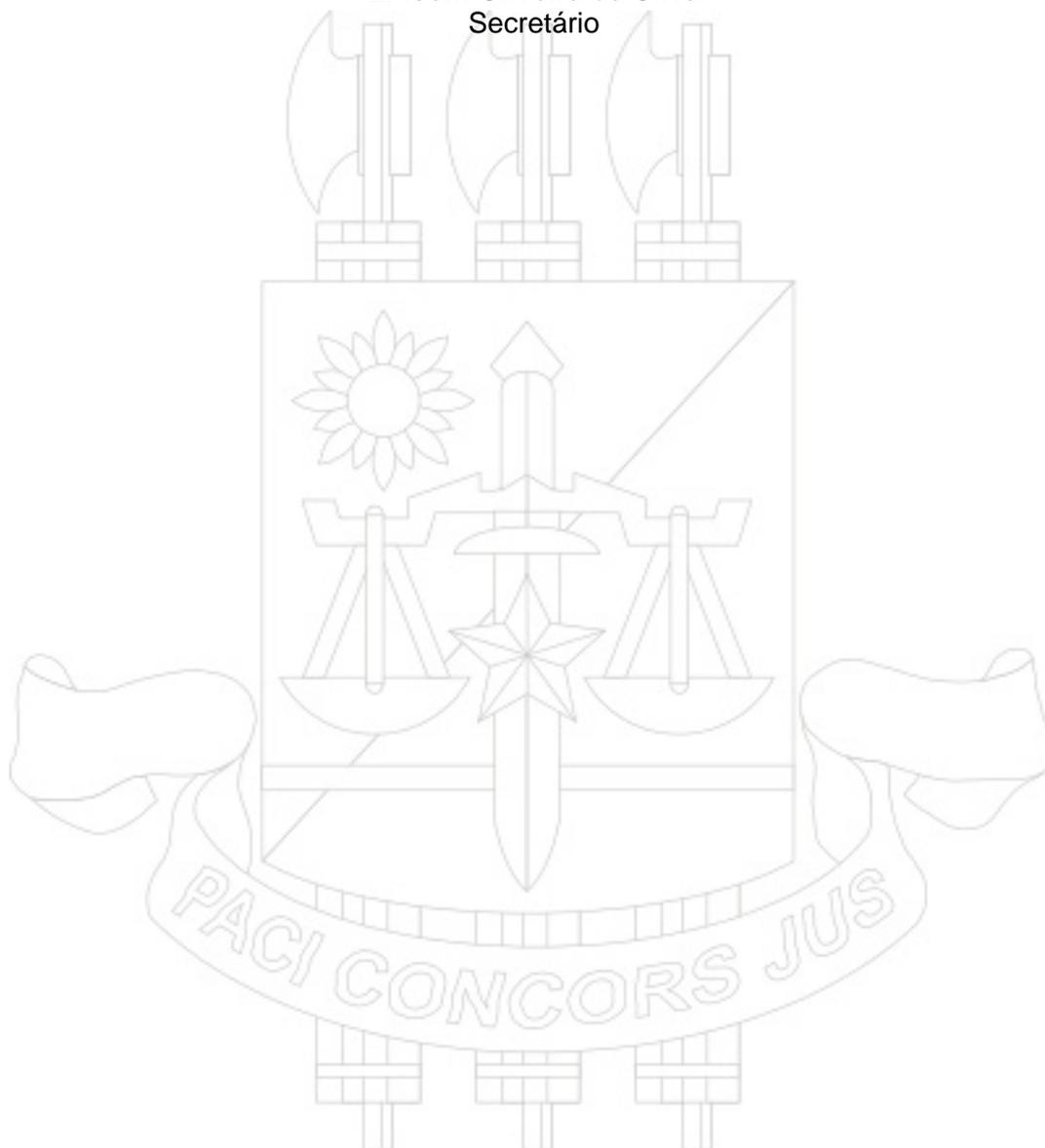
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 15/08/2014

**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 017/2014****Processo nº 2013/16583 Pregão nº 019/2014****Empresa: ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.****CNPJ: 83.907.766/0001-81****Endereço: RUA PARIMÉ, Nº 1121, SÃO VICENTE – CEP: 69.306-457 – BOA VISTA/RR****Representante: ADENILZA FIGUEIREDO CRUZ****Telefone/Fax: 95- 3224-4749 / 9122-4044****Prazo de Execução: O PRAZO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SERÁ DE 05(CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.**

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5268 e no Jornal Folha de Boa Vista edição 7247, ambas no dia 15 de maio de 2014.

**Lote nº 01- Sem Alteração****Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 3248/2014**

1. Acolho o parecer jurídico, com base nos argumentos expendidos e, reconheço, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e no art. 6º, II da Portaria GP 410/2012, ser inexigível o procedimento licitatório para o pagamento da Guia de Previdência Social - GPS (fl. 46) referente ao prédio recentemente adquirido por este Tribunal, nos termos do art. 25, *caput* da Lei n.º 8.666/93.

2. À Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 15 de agosto de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	2014/11.418
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de empresa para prestação do serviço de revisão e manutenção de 04 (quatro) veículos em garantia, com fornecimento de peças e materiais, marca/modelo Mitsubishi/L200.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, XVII da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 120.068,32
<b>CONTRATADA:</b>	MANAUS AUTOCENTER LTDA
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de agosto de 2014.

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	2013/3699
<b>ASSUNTO:</b>	Construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
<b>VALOR:</b>	R\$ 5.099,36
<b>CONTRATADA:</b>	E. STEIN
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

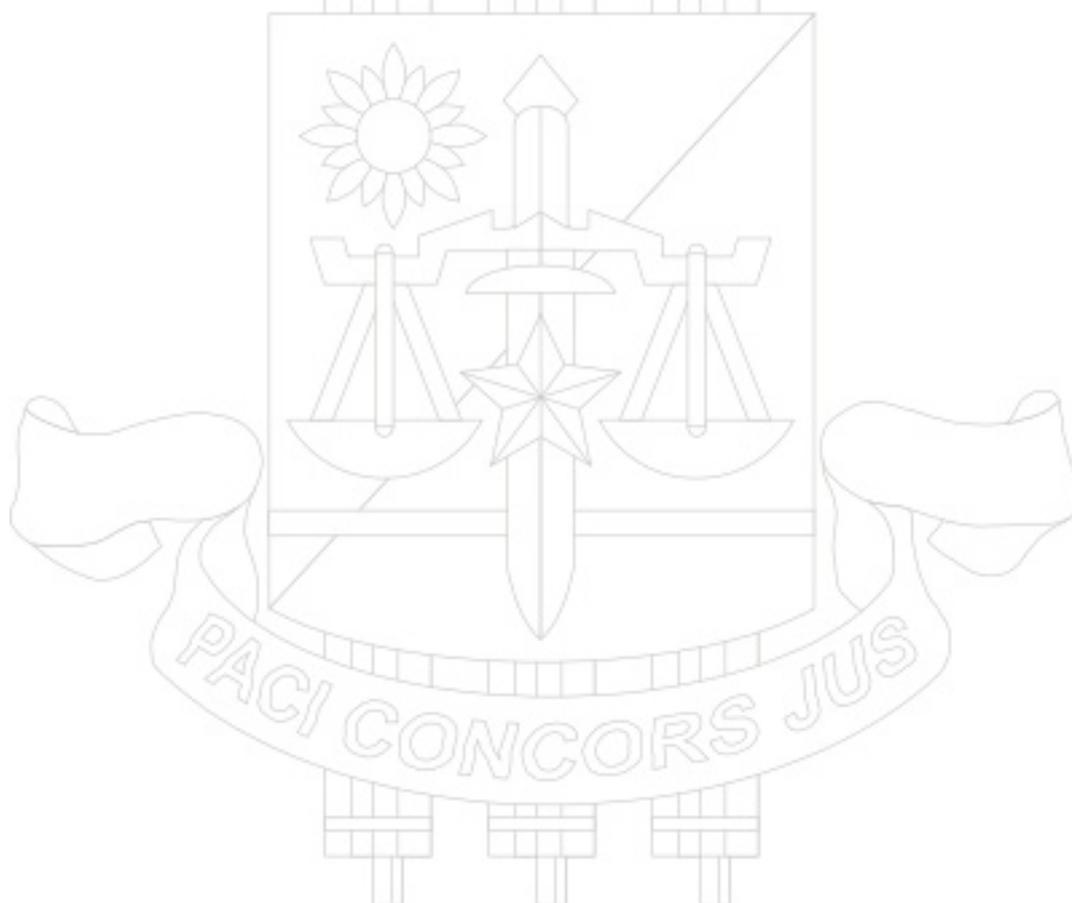
**Geysa Maria Brasil Xaud**

Secretária de Gestão Administrativa – TJRR

## EXTRATO DE CONTRATO

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	041/2014	Ref. ao PA nº 14959/2012
<b>OBJETO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> tem por objeto a <b>contratação do serviço de tradução e versão de texto e tradução simultânea de depoimentos</b> , juramentada e consecutiva, em língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para as línguas inglesa e espanhola, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
<b>CONTRATADA:</b>	Aníbal Rocha Ferreira	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	R\$ 8.000,00	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	Este <b>CONTRATO</b> vigorará pelo prazo de <b>12 (doze)</b> meses, contado da data da sua assinatura.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 08 de agosto de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa – TJRR



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

002067-AC-N: 133	000153-RR-N: 327, 344, 417
000186-AM-A: 121	000154-RR-E: 131
002847-AM-N: 128	000155-RR-B: 235, 337, 352, 413, 428
005568-AM-N: 121	000155-RR-E: 232
005975-AM-N: 121	000155-RR-N: 112
012440-DF-N: 381	000156-RR-N: 385
018680-GO-N: 381	000160-RR-B: 477
044698-MG-N: 133	000160-RR-N: 127
084523-MG-N: 133	000168-RR-E: 323
003020-MT-N: 136	000169-RR-N: 134, 381
025912-PE-N: 131	000171-RR-B: 111, 159, 472
048945-PR-N: 175, 382	000172-RR-B: 132, 485
126836-RJ-N: 130	000172-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069,
000005-RR-B: 130, 321	070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082,
000008-RR-N: 128	083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095,
000042-RR-N: 132	096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108,
000047-RR-B: 357	475
000052-RR-N: 237, 253, 256, 293, 297, 317	000177-RR-N: 026, 127, 382
000074-RR-B: 119, 121, 235	000178-RR-N: 132
000077-RR-A: 114, 250, 365, 392	000180-RR-A: 379, 380
000077-RR-E: 115, 118, 123	000180-RR-E: 159
000082-RR-N: 237	000184-RR-A: 146
000084-RR-A: 237, 297	000187-RR-B: 127, 131
000087-RR-B: 113, 124, 128, 137, 189	000190-RR-B: 208
000087-RR-E: 115	000190-RR-N: 133, 348
000090-RR-E: 133	000195-RR-B: 115
000092-RR-B: 057	000200-RR-E: 112
000094-RR-E: 132	000201-RR-A: 341
000100-RR-B: 146, 150, 240	000203-RR-N: 132, 135
000100-RR-N: 122	000205-RR-B: 116, 120, 152, 187, 193, 197, 224, 225, 236, 239,
000101-RR-B: 130, 133	240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252,
000104-RR-E: 115	256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269,
000105-RR-B: 129	270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282,
000110-RR-B: 136	283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296,
000110-RR-N: 159	298, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311,
000111-RR-B: 121	312, 313, 314, 316, 317, 334
000114-RR-B: 341	000206-RR-N: 150
000118-RR-A: 122, 132	000210-RR-N: 326, 352, 371, 375
000118-RR-N: 322	000213-RR-B: 115
000119-RR-A: 182	000213-RR-E: 123
000124-RR-B: 390	000214-RR-B: 139
000125-RR-E: 115, 122	000215-RR-B: 142, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165,
000125-RR-N: 305	166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178,
000128-RR-B: 124, 137	179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 209,
000131-RR-N: 161	254, 255, 257
000136-RR-N: 120	000215-RR-E: 121
000145-RR-N: 360	000215-RR-N: 132
000146-RR-A: 146, 150	000216-RR-B: 323
000146-RR-B: 478	000216-RR-E: 130, 133
000149-RR-A: 130	000218-RR-B: 367
000153-RR-B: 473, 474, 481, 482, 491, 493, 494, 495	000220-RR-B: 158, 159
	000223-RR-A: 136
	000223-RR-N: 126
	000225-RR-E: 129
	000225-RR-N: 154

000226-RR-B: 119, 192, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217	243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 298, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317
000226-RR-N: 127	000363-RR-A: 386
000229-RR-B: 168	000377-RR-N: 162
000236-RR-A: 121	000379-RR-N: 112, 113, 114, 115, 119, 139, 161, 235
000238-RR-E: 123	000400-RR-E: 375
000238-RR-N: 408	000403-RR-A: 480
000244-RR-B: 166, 172	000406-RR-A: 135
000246-RR-B: 389, 390, 391, 396, 397	000408-RR-E: 334
000248-RR-B: 128	000411-RR-A: 472
000248-RR-N: 488, 490	000412-RR-N: 056, 121
000254-RR-A: 127, 327, 364, 487	000419-RR-A: 135
000256-RR-E: 123	000424-RR-N: 112, 114, 119, 132, 139
000257-RR-N: 007, 464	000428-RR-A: 301
000258-RR-E: 371	000429-RR-N: 285
000259-RR-B: 146, 195	000430-RR-N: 124
000260-RR-N: 208	000432-RR-N: 122
000262-RR-N: 130, 249	000451-RR-N: 138
000263-RR-N: 125, 138, 476	000456-RR-N: 355, 358, 400
000264-RR-B: 117, 211, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 315	000457-RR-N: 131
000264-RR-N: 115, 118, 123, 135, 473	000463-RR-N: 339
000265-RR-B: 297, 485	000467-RR-N: 018, 112
000269-RR-N: 118, 120	000468-RR-N: 135, 352
000273-RR-B: 140, 201	000473-RR-N: 125, 137, 339, 353, 485
000276-RR-A: 255, 257, 315	000474-RR-N: 187, 193, 197, 224, 225, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 256, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 298, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 316, 317
000277-RR-A: 352	000481-RR-N: 126, 330, 413
000278-RR-A: 354	000483-RR-N: 370, 492
000287-RR-B: 128	000492-RR-N: 374
000288-RR-A: 138	000493-RR-N: 232, 352
000290-RR-E: 135	000494-RR-N: 166, 172, 486
000290-RR-N: 470	000497-RR-N: 329, 395
000291-RR-B: 202	000504-RR-N: 111
000298-RR-E: 432	000506-RR-N: 467
000298-RR-N: 233	000509-RR-N: 128
000299-RR-N: 131, 323, 342, 343, 352, 393	000514-RR-N: 124, 137, 189, 218, 352
000314-RR-B: 466	000516-RR-N: 470
000315-RR-N: 132	000525-RR-N: 421, 428
000317-RR-B: 056, 461	000535-RR-N: 416
000319-RR-E: 112	000538-RR-N: 470
000320-RR-N: 466	000539-RR-A: 416
000321-RR-B: 168	000543-RR-N: 316
000323-RR-A: 122, 123	000550-RR-N: 122, 123, 333, 413, 489
000328-RR-B: 144, 146, 147, 230	000555-RR-N: 431
000329-RR-E: 111	000557-RR-N: 331, 432, 433
000332-RR-B: 135, 473	000561-RR-N: 111, 339
000333-RR-A: 127	
000333-RR-N: 394	
000336-RR-B: 480	
000336-RR-N: 143	
000352-RR-N: 134	
000356-RR-A: 473	
000358-RR-B: 354	
000358-RR-E: 413	
000358-RR-N: 187, 193, 197, 224, 225, 236, 239, 240, 241, 242,	

000566-RR-N: 131  
000570-RR-N: 363  
000591-RR-N: 460, 461  
000601-RR-N: 421, 428  
000604-RR-N: 468  
000609-RR-N: 123  
000637-RR-N: 413, 425  
000639-RR-N: 484  
000644-RR-N: 449  
000658-RR-N: 352  
000669-RR-N: 111  
000670-RR-N: 483  
000686-RR-N: 351, 352, 353, 435  
000692-RR-N: 479, 480, 483  
000705-RR-N: 112  
000707-RR-N: 352  
000708-RR-N: 384  
000709-RR-N: 384  
000711-RR-N: 131  
000716-RR-N: 329, 350  
000721-RR-N: 367  
000727-RR-N: 343  
000732-RR-N: 479, 480, 483  
000733-RR-N: 485  
000739-RR-N: 368  
000767-RR-N: 249  
000777-RR-N: 351  
000782-RR-N: 387  
000784-RR-N: 432  
000799-RR-N: 131, 460  
000804-RR-N: 352  
000806-RR-N: 138, 256  
000809-RR-N: 123, 135, 415, 473  
000814-RR-N: 138  
000822-RR-N: 412  
000823-RR-N: 486  
000842-RR-N: 462  
000846-RR-N: 393  
000847-RR-N: 331, 334, 429, 433  
000897-RR-N: 266  
000902-RR-N: 472  
000907-RR-N: 132  
000911-RR-N: 430, 434  
000934-RR-N: 422  
000939-RR-N: 370, 492  
000960-RR-N: 166, 172  
000992-RR-N: 468  
000993-RR-N: 232  
000994-RR-N: 297  
001016-RR-N: 432  
001018-RR-N: 353  
001033-RR-N: 115, 122  
075401-SP-N: 121  
078179-SP-N: 124  
126504-SP-N: 128

130524-SP-N: 118  
161979-SP-N: 128  
196403-SP-N: 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152,  
153, 154, 155, 238

## Cartório Distribuidor

### 3º Juizado Criminal

#### Carta Precatória

001 - 0000069-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000069-5  
Indiciado: I.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Habeas Corpus

002 - 0012248-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012248-1  
Autor: Coatora: Sander da Silva Bahia  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0012514-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012514-6  
Réu: Joselito Eduardo Batista  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

004 - 0014313-71.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.014313-9  
Indiciado: J.N.S. e outros.  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0012568-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012568-2  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

006 - 0012581-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012581-5  
Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

007 - 0189428-77.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.189428-8  
Sentenciado: Alessandro França de Sousa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 13/08/2014.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

008 - 0008230-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008230-7  
Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

Inclusão Automática no SISCOM em: 13/08/2014. AUDIÊNCIA JUSTIFICADA: DIA 01/09/2014, ÀS 09:15 HORAS.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

009 - 0004973-35.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.004973-8  
Sentenciado: Phillipe Fernando Serra Lima  
Inclusão Automática no SISCOM em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0012564-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012564-1  
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012565-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012565-8  
Sentenciado: Valdelino Teixeira de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Provisória

012 - 0012566-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012566-6  
Réu: Edivaldo Silva Santos  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012572-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012572-4  
Réu: Dênis Lima Pereira da Cruz  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

014 - 0012567-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012567-4  
Réu: Sebastião Colosso Brandão Veras  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Carta Precatória

015 - 0012506-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012506-2  
Réu: Neomar Alves de Alencar  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0012511-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012511-2  
Indiciado: D.A.P.S.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

017 - 0013315-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013315-7  
Réu: José Rodrigo Soares da Silva e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

### Liberdade Provisória

018 - 0012571-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012571-6  
Réu: Pitágoras da Silva Cândido

Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

019 - 0012527-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012527-8  
Réu: Luciano dos Santos Lima  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

020 - 0012507-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012507-0  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012508-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012508-8  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012513-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012513-8  
Indiciado: K.K.S.V.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012528-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012528-6  
Indiciado: A.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0012446-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012446-1  
Réu: Marcelo da Costa Belém  
Nova Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0012529-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012529-4  
Réu: Francisco Rene da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Ação Penal

026 - 0000947-28.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.000947-8  
Réu: I.J.W.G.F.  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

### Inquérito Policial

027 - 0012574-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012574-0  
Indiciado: P.O.F.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012577-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012577-3  
Indiciado: J.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0012578-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012578-1  
Indiciado: H.M.B.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0012579-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012579-9

Indiciado: M.C.B.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

031 - 0012580-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012580-7  
Réu: Timoteo Paulo Xavier  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Inquérito Policial

032 - 0012510-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012510-4  
Indiciado: G.S.X.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012512-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012512-0  
Indiciado: A.C.M.  
Distribuição por Dependência em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

034 - 0012558-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012558-3  
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal

035 - 0222090-60.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.222090-3  
Réu: Marcio Richardson Mota Lopes  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008214-17.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.008214-3  
Réu: Clenilson de Abreu Santos  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

037 - 0012562-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012562-5  
Réu: Joseney dos Santos Freitas  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

038 - 0012557-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012557-5  
Indiciado: J.C.S.C.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0012559-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012559-1  
Indiciado: R.C.A.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0012560-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012560-9  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0012570-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012570-8  
Indiciado: F.A.C.Q.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012575-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012575-7  
Indiciado: O.A.L.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012576-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012576-5  
Indiciado: R.C.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

044 - 0012573-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012573-2  
Réu: Alisson Araujo Gama  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0013555-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013555-8  
Réu: J.R.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013556-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013556-6  
Réu: F.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0012447-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012447-9  
Réu: Jeanilton de Albuquerque Franco  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012448-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012448-7  
Réu: Jesus Nazareno  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012449-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012449-5  
Réu: Joel Lendi Oliveira Ladislau  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012453-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012453-7  
Réu: Aelio Ferreira de Souza  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0012454-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012454-5  
Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012531-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012531-0  
Réu: Jean Rodrigue  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012532-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012532-8  
Réu: Marcos Cantel Macedo  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013557-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013557-4  
Réu: M.G.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Inquérito Policial

055 - 0012382-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012382-8  
Indiciado: M.A.S.  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Recurso Inominado

056 - 0012173-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012173-1  
Recorrido: Banco Bmg S/a  
Recorrido: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Advogados: Irene Dias Negreiros, Paulo Sergio de Souza

057 - 0012185-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012185-5  
Recorrido: Iracy dos Santos Ribeiro  
Recorrido: Francisco Damasceno  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

058 - 0006436-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006436-0  
Autor: C.C.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0006437-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006437-8  
Autor: F.M.P.S.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Averiguação Paternidade

060 - 0010305-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010305-1  
Autor: C.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0011428-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011428-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Convers. Separa/divorcio

062 - 0011738-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011738-2  
Autor: J.H.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Guarda

063 - 0010302-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010302-8

Autor: L.P.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0011648-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011648-3  
Autor: E.R.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0011651-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011651-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0011674-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011674-9  
Autor: R.K.P.S. e outros.  
Criança/adolescente: V.K.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0011675-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011675-6  
Autor: L.G.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0011677-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011677-2  
Autor: E.P.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0011679-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011679-8  
Autor: E.S.M.J. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0011680-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011680-6  
Autor: J.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0011681-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011681-4  
Autor: J.A.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0011688-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011688-9  
Autor: O.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0011689-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011689-7  
Autor: O.O. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0011726-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011726-7  
Autor: D.J.B.V.M. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0011727-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011727-5  
Autor: D.J.B.V.M. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0011734-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011734-1  
Autor: M.S.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0011735-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011735-8  
Autor: G.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0011736-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011736-6  
Autor: M.B.S. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0011737-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011737-4  
Autor: D.M.C. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0011739-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011739-0  
Autor: S.R.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0011740-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011740-8  
Autor: S.R.R. e outros.  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

082 - 0011434-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011434-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0011860-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011860-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013266-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013266-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Alimentos - Lei 5478/68

085 - 0008652-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008652-0

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0008653-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008653-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0008654-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008654-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0011422-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011422-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0011423-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011423-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA 07/08/2014, ÀS 08:00 HORAS.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0011424-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011424-9  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0011429-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011429-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0011430-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011430-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0011431-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011431-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 4.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0011859-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011859-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 532,86.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0011862-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011862-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0011863-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011863-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0011864-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011864-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0011866-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011866-1  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.225,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0011869-26.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011869-5  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0011873-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011873-7  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0011875-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011875-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0011880-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011880-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 2.796,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0011881-40.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011881-0  
 Autor: F.A.C.J. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.380,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013265-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013265-4  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0013267-08.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013267-0  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.200,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0013268-90.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013268-8  
 Autor: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0013269-75.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013269-6  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

108 - 0013334-70.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.013334-8  
 Autor: R.W.S.B. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 07/08/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

### Carta Precatória

109 - 0012244-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012244-0  
 Réu: Ronald Ávila Lira  
 Transferência Realizada em: 13/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Medida

### Carta Precatória

110 - 0005571-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005571-5  
 Réu: Jovael de Almeida Mendes  
 Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Procedimento Ordinário

111 - 0013862-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.013862-2  
 Autor: Criança/adolescente e outros.  
 Réu: M.A.B. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 10:40 horas.  
 Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Zora Fernandes dos Passos

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0166462-57.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166462-6  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Antonio Oneildo Ferreira  
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000319RRE, Dr(a). ALEX MOTA BARBOSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.  
 Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danilo Silva Evelin Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

### Procedimento Ordinário

113 - 0097500-84.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097500-4  
 Autor: Izabel Moreira Cruz  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Ato Ordinatório: Intime-se o autor no prazo de 5 dias para manifestação, com referencia a petição de folha 211.Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

Wallison Larieu Vieira

### Cumprimento de Sentença

114 - 0089499-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.089499-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Robinson Romulo Portela  
DESPACHO

I. Cumpra-se o item III do despacho de fl. 307;  
II. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva  
Matos, Roberto Guedes Amorim

115 - 0102979-24.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102979-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Francys Ferreira de Souza Macellaro  
DESPACHO

I. Segue a minuta do Bacen;  
II. Defiro o pedido de fl. 222;  
III. Proceda-se com a transferência na forma requerida;  
IV. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes  
Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes  
Baleeiro Neto, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Mivanildo da Silva  
Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

### Execução Fiscal

116 - 0120496-42.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.120496-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: José Maria Macedo Ramos  
SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se os autos de Execução Fiscal, ajuizada no ano de 2005, na qual  
pleiteia o exequente o pagamento da CDA nº 2005.13884-3.

Nas fls. 127, o exequente requer a alteração e substituição da CDA, para  
que conste como devedor e, bem como, o redirecionamento da  
execução para o novo proprietário, autorizando a citação do senhor,  
Paulo Henrique da Cruz Ventura.

É o relatório.

II. Fundamentação

O exequente deu causa a ilegitimidade passiva, visto que o senhor  
Paulo Henrique da Cruz Ventura é proprietário do imóvel desde 1995, e  
a presente execução foi protocolada em 2005.

Ocorre erro material quando há alteração simples, por exemplo quando  
há algum número da CDA, CPF, etc está incorreto, não é o que se  
verifica neste caso, e sim a alteração do polo passivo.

Dessa forma, resta configurada a ilegitimidade passiva, tendo em vista  
que o exequente deveria ter entrado com a ação em 2005 contra o  
proprietário correto do imóvel, já que a dívida existe em razão o IPTU.

Nesse sentido:

..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL  
ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO

FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO.  
IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A hipótese em questão diz respeito a  
execução fiscal relativa a dívida de IPTU e taxas, concernente aos  
exercícios de 1996 e 1997, em que a Fazenda Pública Municipal requer  
a inclusão no pólo passivo de pessoa física que adquiriu imóvel da  
empresa executada no ano de 1995. II - A sentença a quo julgou extinto  
o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso VI,  
do CPC, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da executada,  
ora recorrida. III - É inviável a substituição do sujeito passivo no curso da  
lide, após a constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora  
da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do  
art. 267, inciso VI, do CPC. A substituição da Certidão de Dívida Ativa é  
permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira  
instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em  
casos que impliquem alteração do próprio lançamento. Precedentes:  
AgRg no Ag nº 732.402/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/06;  
REsp nº 829.455/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/08/06 e REsp  
nº 347.423/AC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 05/08/02. IV -  
Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200401674712,  
FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE  
DATA:07/08/2008 ..DTPB:.)

Constatada, pois, a ilegitimidade do executado, a extinção do feito, sem  
resolução do mérito, é medida que se impõe.

III. Dispositivo

A teor do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito,  
com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, reconhecendo a ilegitimidade  
do José Maria Macedo Ramos.

Sem custas haja vista a natureza do exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

117 - 0163138-59.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.163138-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Batista e Cia Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Segue a minuta do Bacen;  
II. Cumpra-se o despacho de fl. 193;  
III. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

118 - 0059569-81.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.059569-7  
Autor: Dorivan de Souza Pires  
Réu: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Diante da promoção de fl. 230, determino que se oficie o STJ  
requerendo a remessa do julgamento do REsp referente a este feito;  
IV. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa,  
Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

119 - 0142988-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142988-1  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;  
 II. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;  
 III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;  
 IV. Int.

Boa Vista, 13/08/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

## 1ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

120 - 0028014-80.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.028014-4  
 Executado: Cristóvão Cruz da Silva  
 Executado: Silvo Rocha Freitas  
 Autos nº. 010 02 028014-4

#### DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de se evitar o arquivamento do feito.

I.  
 Boa Vista/RR, 14/08/2014.

#### EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: José João Pereira dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

121 - 0036925-81.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.036925-1  
 Executado: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros.  
 Executado: Aruanã Transportes Ltda  
 Autos nº. 010 02 036925-1

#### DESPACHO

Considerando as Procurações juntadas às fls. 620/622, determino a expedição de alvará para Empresa Seguradora em nome da Causídica indicada à fl. 598, conforme já determinado no despacho de fl. 592 e decisão de fl. 618.

I.  
 Boa Vista/RR, 14/08/2014.

#### EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Erivelton Ferreira Barreto, Fernando Souza Machado, Irene Dias Negreiros, João Thomas Luchsinger, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Maria Helena Gurgel Prado, Roberto Bezerra de Araujo Filho

### Reinteg/manut de Posse

122 - 0121285-41.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.121285-9  
 Autor: Osmar Hentges  
 Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.  
 Autos nº. 010 05 121285-9

#### DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de se evitar o

arquivamento do feito.

I.  
 Boa Vista/RR, 14/08/2014.

#### EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, João Alfredo de A. Ferreira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Rosa Cláudia Silva Queiroz

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

123 - 0102420-67.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.102420-5  
 Executado: Boa Vista Energia S/A  
 Executado: Rute da Silva Brito  
 Ato Ordinatório: Ao executado para que pague as custas finais no valor de R\$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR.  
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

### Procedimento Ordinário

124 - 0183383-57.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.183383-1  
 Autor: Distribuidora Perfil de Estivas Ltda  
 Réu: Gab Transportes Ltda  
 Ato Ordinatório: Ao requerido para que efetue o pagamento das custas finais no valor de R\$ 871,61 (oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 13/08/2014.  
 Advogados: Débora Mara de Almeida, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Noberto B. M. R. Bonavita

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Consignação em Pagamento

125 - 0171150-62.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.171150-0  
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira  
 Réu: Zeneidia Rodrigues Sobrinho  
 Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/08/2014.  
 Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

126 - 0052459-65.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.052459-0  
 Executado: Roraima Factoring e Fomento Mercantil Ltda  
 Executado: Ap Andrade Silva  
 Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14 de agosto de 2014.  
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedimento Ordinário

127 - 0091015-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091015-9  
 Autor: Ridalvo Alves de Araújo  
 Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elias Bezerra da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Luiz Augusto Moreira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Rommel Luiz Paracat Lucena

### Procedimento Sumário

128 - 0046102-69.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.046102-5  
 Autor: Citibank Leasing Arrendamento Mercantil  
 Réu: Santos e Santana e Cia Ltda e outros.  
 Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 974,81 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/08/2014. Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as cutas finais no valor de R\$ 1444,81 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 14/08/2014.  
 Advogados: Alessandra Cristina Mouro, Angélica Ortiz Ribeiro, Francisco José Pinto de Mecêdo, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Vilmar Lana

Pauli, Helaine Maise de Moraes, Maria Eliane Marques de Oliveira, Svirino Pauli

131 - 0179325-45.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179325-0  
 Executado: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo  
 Executado: Banco Real Abn Amro Bank  
 DECISÃO

Autos nº.: 07 179325-0

A parte executada apresentou impugnação à execução de forma apócrifa, não tendo regularizado o referido vício processual, conforme fl. 377.

Desta forma, determino o desentranhamento da impugnação à execução de fls. 353/357.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Cumprimento de Sentença

129 - 0092621-34.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.092621-3  
 Executado: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Francisca L de Oliveira e outros.  
 DESPACHO

Autos nº.: 04 092621-3

Defiro o pedido de fls. 261/266.  
 Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.  
 Efetuar o cadastro do advogado indicado na fl. 259.  
 Diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

130 - 0132276-42.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.132276-3  
 Executado: Banco Honda S/a e outros.  
 Executado: Maria de Lourdes Lima  
 DESPACHO

Autos nº.: 06 132276-3

Defiro o pedido de fl. 251/257.  
 Efetuar as diligências necessárias.  
 Após, archive-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Adriana Maria Morais Lopes, Alci da Rocha, Diego Lima

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz de Direito Substituto DECISÃO

Autos nº.: 07 179325-0

A parte executada apresentou impugnação à execução de forma apócrifa, não tendo regularizado o referido vício processual, conforme fl. 377.

Desta forma, determino o desentranhamento da impugnação à execução de fls. 353/357.

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de vinte dias, em favor da parte exequente.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Albert Bantel, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Frederico Matias Onorio Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral, Rayana Belém de Alencar

### Reinteg/manut de Posse

132 - 0006784-16.2001.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.01.006784-0  
 Autor: Arthur Gomes Barradas e outros.  
 Réu: Pedro José de Lima Reis e outros.  
 DESPACHO

Autos nº.: 01 006784-0

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal de 24h.  
 Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 14 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, José Duarte Simões Moura, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Suely Almeida

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Consignação em Pagamento

133 - 0078686-24.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.078686-4  
 Autor: Banco Honda S/a  
 Réu: Adair Souza da Silva  
**AÇÃO DE DEPÓSITO**  
 Processo nº.: 04 078686-4  
 Autor: Banco Honda S/A  
 Réu: Adair Souza da Silva  
 Sentença Sem Resolução de Mérito  
 Vistos etc.

Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Honda S/A contra Francisco Adair Souza da Silva.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi presumidamente intimada nos termos do art. 238, parágrafo único do CPC. (art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva).

A parte autora possui capacidade postulatória, mas deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme parágrafo primeiro do art. 267 do CPC, mantendo-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo.

Impõe-se, portanto, a extinção do feito.

Por estas razões, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Moacir José Bezerra Mota, Rodrigo Augusto da Fonseca, Selma Aparecida de Sá, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

### Cumprimento de Sentença

134 - 0081197-92.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.081197-7  
 Executado: Stélio Dener de Souza Cruz  
 Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda  
**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**  
 Processo nº.: 04 081197-7  
 Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz  
 Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.  
 Sentença Sem Resolução de Mérito  
 Vistos etc.

Trata-se de ação de depósito proposta por Stélio Dener de Souza Cruz contra Empresa Roraimense de Comunicação Ltda.

Este processo estava paralisado há mais de trinta dias por falta de

iniciativa da parte exequente. Por isso, foi determinado que a mesma se manifestasse em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo.

A parte exequente foi devidamente intimada, porém permaneceu inerte (fl. 190).

Impõe-se, portanto, a extinção de feito.

Por esta razão, julgo o processo extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
 Juiz de Direito  
 Advogados: José Aparecido Correia, Stélio Baré de Souza Cruz

### Embargos à Arrematação

135 - 0016675-75.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016675-5  
 Autor: Cabral & Cia Ltda  
 Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
 Processo n.: 12 016675-5  
 Autora: Cabral & Cia Ltda  
 Réu: Agência de Fomento do Estado de Roraima e outros  
 (decisão)

Tratam-se os presentes autos de embargos de declaração com efeito infringente, nos quais a parte embargante afirma que houve contradição e omissão na sentença proferida.

Primeiro, afirma que não foi apreciado o seu pedido de concessão de justiça gratuita e, segundo, que não foi intimada para a apresentação dos originais do recurso de apelação.

Assiste razão parcial à parte embargante.

Realmente não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita. Assim, passo a decidir o referido pedido.

O deferimento do pedido de Justiça Gratuita para pessoa jurídica depende de comprovação da hipossuficiência.

Cito neste sentido:

"STJ - Súmula nº. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.575/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.

**ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481/STJ. Precedente: REsp 1.064.269/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 22/09/2010.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, após a aferição do contexto fático dos autos, entendeu que a parte agravada não comprovou sua situação de hipossuficiência que ensejaria a gratuidade judiciária e negou o benefício pleiteado. A alteração desta conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 456.005/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014).

Neste caso específico, a parte embargante não fez qualquer prova de sua hipossuficiência.

Por isso, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Não merece prosperar a alegação de falta de intimação para a apresentação dos originais do recurso de apelação, uma vez que tal obrigação é da parte embargante.

É o que estabelecem os artigos 2º, 3º e 4º, da Lei nº. 9.800/99:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º. Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário."

Neste sentido cito alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ART. 508 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. APELO NOBRE INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ENTREGA DOS ORIGINAIS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 9.800/99. INADMISSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de quinze dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A tempestividade deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido, comprovada por meio da respectiva certidão de publicação ou intimação pessoal, e do protocolo do recurso especial.

3. In casu, o recurso especial acostado aos autos foi protocolado em 28/7/2010, fora do prazo legal que se encerrou no dia 20/7/2010.

4. Ainda que se considere a interposição do apelo nobre via fac-símile, é inviável a reforma da decisão agravada, porquanto: (a) a formação do instrumento encontra-se deficiente, na medida em que os ora agravantes não juntaram aos autos a cópia da petição de recurso especial interposta via fax, o que inviabilizou a aferição de sua tempestividade no âmbito desta Corte; e (b) não se conhece do recurso apresentado inicialmente via fax se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal de cinco dias, a teor do art. 2º da Lei 9.800/99.

5. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do col. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do agravo, mormente quando juntada somente no agravo regimental.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCDESP no Ag 1428779/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/04/2012)."

**"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO**

**RECORRIDO. FORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.**

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

2. É da responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a juntada de peça com o agravo regimental.

3. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação do original em até 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99, e, no presente caso, a agravante deixou de juntar aos autos a cópia do original devidamente protocolizado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1268493/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 31/05/2010)"

Assim, a obrigação de acostar aos autos os originais das peças protocoladas por meio do sistema de transmissão de dados e imagens fac-símile ou outro similar dentro do prazo legal é da parte embargante, não havendo necessidade de intimação nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9.800/99.

Por estas razões, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a omissão quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita.

Cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 189.

Após, certifique-se e archive-se.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti  
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, James Marcos Garcia, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cumprimento de Sentença

136 - 0007604-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007604-9

Executado: Wanquerdan de Souza

Executado: Eletroeste Construções Elétricas Ltda

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Advogados: Célia Regina Cursino Ferraz, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

### Procedimento Ordinário

137 - 0173574-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173574-9

Autor: Caio Rubens Severiano da Silva

Réu: Editora Folha de Boa Vista

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcelo Martins Rodrigues, Maria Emília Brito Silva Leite

138 - 0174077-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174077-2

Autor: Luis Silva Araújo

Réu: Salomão Lima da Silva Filho e outros.

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Náida Rodrigues Silva, Rárisson Tataira da Silva, Roberto Guedes de Amorim Filho, Warner Velasque Ribeiro

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Cumprimento de Sentença

139 - 0096290-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096290-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Nieri Fernandes de Negreiros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos à Execução

140 - 0212992-51.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212992-2

Autor: Infocell Comercio e Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:10 horas.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

### Execução Fiscal

141 - 0009118-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009118-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

142 - 0009231-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009231-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ki Pesca Comércio e Representações Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

143 - 0009234-29.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009234-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: T Alves Albano e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Marize de Freitas Araújo Moraes

144 - 0009454-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009454-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

145 - 0009529-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009529-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ap Pereira & Cia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

146 - 0009592-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009592-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Industria e Comercio Pacaraima Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Celso Roberto Bonfim dos Santos, Domingos Sávio Moura Rebelo, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

147 - 0009715-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009715-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rr Vilela e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

148 - 0009762-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009762-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dorli Invernizze e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

149 - 0009815-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009815-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

150 - 0009888-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009888-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

151 - 0015600-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015600-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Helvecio Deeke e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

152 - 0015646-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015646-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maurício de Araújo Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

153 - 0015738-51.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015738-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:20 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

154 - 0015859-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015859-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M a Evangelista e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Samuel Moraes da Silva

155 - 0015922-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015922-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

156 - 0019395-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019395-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Pinto de Sousa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0045553-59.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045553-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: T Alves Albano e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

158 - 0091833-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091833-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0093342-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093342-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Fortaleza Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Denise Abreu Cavalcanti, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Thais Emanuela Andrade de Souza

160 - 0094309-31.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094309-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

161 - 0094826-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094826-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ronaldo Mc Paiva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva

162 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sá Engenharia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

163 - 0098104-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098104-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N P S a Leitao e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0098109-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098109-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rn Coelho de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0098111-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098111-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Msn Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

166 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysio Campos Barbosa, Cintia Schulze, Daniella Torres de Melo Bezerra

167 - 0100124-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100124-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agraudo Ltda Epp e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

169 - 0101519-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101519-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Moises Amorim da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 0101533-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101533-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

171 - 0101555-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101555-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0101575-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101575-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysio Campos Barbosa, Cintia Schulze, Daniella Torres de Melo Bezerra

173 - 0101956-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101956-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

174 - 0101963-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101963-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

175 - 0102812-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102812-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: R L Prado e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

176 - 0102897-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102897-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Doracy Oliveira Pires

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0107525-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107525-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a F a Coutinho e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:25 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0112008-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112008-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Empresa Gráfica Uailan Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0112018-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112018-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Axa Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:55 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

183 - 0115204-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115204-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:25 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0119046-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119046-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a M Guimarães e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0119048-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119048-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: P Itanuan Soares e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 0119078-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119078-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Lourdes Raiol

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0120135-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120135-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Neylon Vituriano de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

189 - 0122352-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122352-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

190 - 0127508-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127508-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0127511-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127511-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

192 - 0128267-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128267-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Karrão Auto Peças Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

193 - 0128524-62.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128524-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rozmeri Binsfeld Assunção

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0128882-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128882-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

195 - 0130192-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130192-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ab da Conceição e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Vanessa Alves Freitas

196 - 0130200-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130200-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

197 - 0130225-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130225-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dilzomar Batista da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

199 - 0132761-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132761-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jocivaldo Almeida Pontes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

200 - 0133008-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133008-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Er Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

201 - 0133466-40.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133466-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

202 - 0135364-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135364-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construções Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:35 horas.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venilson Batista da Mata

203 - 0138760-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138760-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

204 - 0141352-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141352-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

205 - 0141830-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141830-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Franck Suel da Silva Chagas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

206 - 0141999-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141999-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ivaldo J da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

207 - 0142000-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142000-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jacilene Pereira de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

208 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

209 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

210 - 0149896-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149896-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: F Cadete de Lima e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

211 - 0150426-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150426-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: e Silva Dias e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

212 - 0151078-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151078-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ft de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

213 - 0151085-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151085-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Dutra dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

214 - 0152830-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152830-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Aureliano de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

215 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

216 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

217 - 0152844-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152844-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Silva de Moraes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

218 - 0155629-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155629-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lemes e Saraiva Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Frederico Silva Leite, Marcelo Tadano

219 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:40 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

220 - 0155645-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155645-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:10 horas.

horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

221 - 0157470-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157470-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ernandes Carneiro de Oliveira-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

222 - 0157900-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157900-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Transguayana Comercio e Serviço Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:35 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

223 - 0157905-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157905-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cecol Comercio e Construção Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

224 - 0158082-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158082-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: F Lopes Dantas Santos-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

225 - 0159977-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159977-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edmilson Carneiro da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

226 - 0161199-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161199-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Abel da Silva Amorim

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

227 - 0161205-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161205-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Gleibison Jairo da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

228 - 0161338-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161338-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Importadora e Exportadora Semolar Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

229 - 0162652-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162652-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cláudia Araujo Santos Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

230 - 0162659-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162659-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bernadinho Alves Cirqueira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Marcelo Tadano

231 - 0163140-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163140-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lubras Comercio de Petroleo Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

232 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Assunção Viana Matos, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano

233 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Altamir Ribeiro Lago

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2014 às 11:55 horas.

Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Marcelo Tadano

234 - 0167376-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167376-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Santos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Cumprimento de Sentença

235 - 0079312-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079312-6

Executado: S&m Construções e Comercio Ltda

Executado: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: DESARQUIVAMENTO A PEDIDO DO ADVOGADO DR.

CARLOS CAVALCANTEDESARQUIVAMENTO A PEDIDO DO

ADVOGADO DR. CARLOS CAVALCANTE \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Carlos Barbosa Cavalcante,

Mivanildo da Silva Matos

236 - 0158246-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158246-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Ferreira de Matos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## Execução Fiscal

237 - 0009026-45.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009026-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elaine Teixeira dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:40 horas.

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

238 - 0009110-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009110-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Super Peças Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 11:55 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

239 - 0009395-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009395-2

Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Auto Posto Vip Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

240 - 0009847-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009847-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

241 - 0015669-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015669-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Siqueira e Teixeira Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

242 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

243 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

244 - 0100343-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100343-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

245 - 0100823-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100823-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jorge Donizetti Pavani

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

246 - 0101006-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101006-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

247 - 0101021-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101021-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Adalbérico Quadros Mendes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

248 - 0101214-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101214-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Bezerra Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

249 - 0101323-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101323-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Abel Camuca Neto

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Helaine Maise de Moraes, Loide Gomes da Costa, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

250 - 0101704-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101704-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizete Level Salomao Alves

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Roberto Guedes Amorim, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

251 - 0102332-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102332-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Givaldo Joaquim dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

252 - 0102874-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102874-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elias Viana Ferreira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

253 - 0103784-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103784-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Errol Connolly

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:55 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

254 - 0107541-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107541-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Amazônia Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

255 - 0107555-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107555-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

256 - 0114749-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114749-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marlídia Ferreira Lopes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

257 - 0115230-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115230-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

258 - 0116343-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116343-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Midian Abidon Siqueira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

259 - 0116828-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116828-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clube Atlético Telaima Cat

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

260 - 0117154-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117154-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Virgílio Gomes da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

261 - 0118648-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118648-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Gr de Freitas

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

262 - 0119135-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119135-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Pereira e Santana

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

263 - 0119761-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119761-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Mário Lima de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

264 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

265 - 0120416-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120416-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Fraga

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

266 - 0120646-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120646-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cristovão Moraes Cunha Filho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

267 - 0121143-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121143-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiana Almeida Guimaraes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

268 - 0122335-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122335-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimunda Mota Carvalho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

269 - 0124140-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124140-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maridalva da Cruz Leitão

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

270 - 0127524-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127524-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Antonia de Souza Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

271 - 0127596-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127596-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Severino Edson Gançaves

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

272 - 0128336-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128336-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luzinete Ferreira Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

273 - 0128341-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128341-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Deuzimar Alves Ferreira e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

274 - 0128463-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128463-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rita de Cássia da Silva Pinho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

275 - 0128533-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128533-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Silva Soares

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

276 - 0128609-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128609-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nadir David dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

277 - 0128794-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128794-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Suely Figueiredo de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

278 - 0128854-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128854-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Paulo Giovan Rodrigues Coelho

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

279 - 0128954-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128954-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Izaías Sales de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

280 - 0128991-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128991-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria das Graças Farias Rodrigues

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

281 - 0130136-35.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130136-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rio Branco Esporte Clube

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

282 - 0130560-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130560-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ricardo Nobre Pessoa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

283 - 0130990-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130990-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Altamir de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

284 - 0157219-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157219-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a M Lopes Nascimento Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

285 - 0157322-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157322-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: a a Gomes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

286 - 0157347-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157347-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: A. Ferreira do Vale-me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

287 - 0157464-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157464-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aguiar e Aguiar Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

288 - 0157465-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157465-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Associação dos M B 13 de Setembro

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:25

horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

289 - 0157586-16.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157586-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Bessa & Bessa Ltda-me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

290 - 0157587-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157587-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: B. A. dos Santos-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

291 - 0157785-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157785-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djalma Aniceto e Silva - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

292 - 0157790-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157790-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: D. Pereira de Souza & Cia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

293 - 0157794-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157794-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Damião J dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

294 - 0157812-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157812-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Dalvacy Gomes do Nascimento

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

295 - 0158058-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158058-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Alberto Pavelegini de Medeiros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:25 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

296 - 0158072-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158072-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: C R de Almeida Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

297 - 0158238-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158238-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edienio Galvão da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:30 horas.

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício, Vinicius Guareschi, Waldir do Nascimento Silva

298 - 0159440-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159440-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luiz Ojeda de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:40

horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

299 - 0159450-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159450-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Função Engenharia Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

300 - 0159585-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159585-3

Executado: Judith Andreia Lima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Alves Figueredo Neto e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 12:20 horas.

Advogados: Danilo Dias Furtado, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

302 - 0159651-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159651-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José de Oliveira

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 10:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

303 - 0159788-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159788-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luciano de Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

304 - 0160000-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160000-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: E. G. Mendes Padilha - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

305 - 0160004-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160004-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Vilar da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro de A. D. Cavalcante, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

306 - 0160009-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160009-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: e F da Silva Cardoso - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

307 - 0160107-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160107-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Joaquim Francisco de Souza-me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

308 - 0160368-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160368-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Nazare da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

309 - 0160580-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160580-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Consolata de M. Souza

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

310 - 0160669-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160669-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Margarida Bezerra - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 08:55 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

311 - 0161254-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161254-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. Paula de Oliveira - Me

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 10:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

312 - 0161367-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161367-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Edson de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

313 - 0161376-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161376-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: M. J. R. de Sá - Me e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

314 - 0161772-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161772-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Marlene Nunes Cruz

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:15 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

315 - 0161792-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161792-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: D Ximenes da Costa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: André Luiz Vilória, Marcelo Tadano

316 - 0161913-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161913-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Renato Vicente Barbosa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/10/2014 às 09:35 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Raphael Motta Hirtz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

317 - 0163846-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163846-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: 3m Representações e Construções Urbanas Ltda

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/10/2014 às 11:20 horas.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**1ª Vara do Júri**

**Expediente de 13/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

318 - 0006653-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006653-8

Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

Intime-se o Réu por edital.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0010064-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010064-0

Réu: Cleidiano Duarte Vieira dos Santos

"..."

De todo o exposto, determino a **SUSPENSÃO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL** por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I, do CP. Designe-se data para audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0009313-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009313-0

Réu: Pedro de Oliveira Neto e outros.

Audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia 03/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

### Transf. Estabelec. Penal

322 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Ao MP, para ciência do relatório de fls. 284.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

323 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Defiro o pedido da Defesa de fls. 903.

Forneça a Defesa o CD "virgem" para realizar a gravação. Publique-se.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

324 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de VALDEMAR SANTANA VIEIRA, brasileiro, nascido em 24.01.1964, natural de Santo Antonio/MA, filho de Antonio Pereira Leal e Leoniza Carneiro de Souza, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 10 009384-7, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, II, c/c Art, 14, inciso II, ambos do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 14 de agosto de 2014.....Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0011755-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011755-4

Réu: Eder Pereira de Andrade

"..."

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

327 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

328 - 0015397-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015397-9

Réu: Marcelo Mendes da Silva e outros.

Registro que nos autos há tanto recurso da Defesa (ata de fls. 807) com relação aos Réus Jaider Pereira Nogueira e Pablo Diego Reis da Silva, entretanto as razões serão apresentadas no 2º grau, como do MP, com relação a Ariadne e Marcelo.

Assim, encaminhem-se os autos ao MP para apresentar as suas razões.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0018111-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018111-9

Réu: Moisés Farias de Pinho

Ao MP, para a fase do art. 422 CPP.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

330 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Intimação das partes da audiência designada para o dia 28 de agosto de 2014, às 15h30, para oitiva da testemunha Aprígio Bastos Wanderley, na Sala de Audiências da 1ª Vara de Precatórias, Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes, sito à Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 1ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanela**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

331 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Proceda-se a substituição do membro do Conselho.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### 1ª Vara Militar

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
Ricardo Fontanella  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Djacir Raimundo de Sousa

### Ação Penal

332 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Junte-se o mandado de fls. 203, devidamente cumprido.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0005659-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005659-0

Réu: Klinger Pena da Silva

Audiência redesignada para o dia 20 de agosto de 2014.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

334 - 0017405-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017405-4

Réu: Marcelo Marques Padilha

Processo em ordem.

Designa-se data para o julgamento.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Milena Sabatini Lazzuri, Robério de Negreiros e Silva

### Habeas Corpus

335 - 0012248-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012248-1

Autor. Coatora: Sander da Silva Bahia

Apreciarei o pedido liminar após a juntada das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo de 48 h.

Publique-se.

Cumpra-se.

Em: 14/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 12/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

336 - 0011249-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011249-0

Réu: A.F.N.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

### Ação Penal

337 - 0197604-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197604-4

Réu: Luiz Fernandes dos Reis

É o sucinto relatório.

Conheço dos embargos opostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

In casu. restou claramente configurado o equívoco suscitado, uma vez que a dosimetria da pena não está em conformidade com ordenamento jurídico vigente, encontrando-se procedente a alegação do Ministério Público, razão pela qual passo a nova dosimetria da pena.

À vista as circunstâncias judiciais já devidamente analisadas individualmente na sentença, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes.

Verifico a ocorrência da causa especial de aumento de pena do art. 226, II do CP, pois o réu era padrastrado da vítima, razão pela qual majoro a pena em metade, ou seja (quatro) anos, totalizando 12 (doze) anos de reclusão.

Verifico também, como já mencionado na sentença, a ocorrência de crime continuado (art. 71 do CP) razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto), ou seja, 02 (dois) anos, resultando a pena final em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Pelo acima exposto, recebo os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público e, conseqüentemente, corrijo a sentença conforme acima exposto.

No mais, permanece a sentença como se encontra.

P. R. I. C. |

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

338 - 0203387-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203387-6

Réu: Daniel Silva Sousa

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e. por via de consequência. ABSOLVO o réu DANIEL SILVA SOUSA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, por não existir elemento que indique que o imputado tinha consciência dos elementos constitutivos do tipo. sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido. tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. III. do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, acerca desta sentença, em observância ao disposto no artigo 201, § 2o. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0009600-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009600-6

Réu: Jaffer Melo Rivas Galvão e outros.

SENTENÇA. 1) Acolho manifestação ministerial para reconhecer as razões lançadas em Alegações Finais, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, c ratificadas pela defesa, para absolver os Denunciados JAFFER MELO RIVAS GALVÃO e EDIANE DE OLIVEIRA DUAÍER das imputações do art. 217-A c/c art. 29. ambos do Código Penal, nos termos do art. 386. III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Comunique-se à vítima, por sua representante legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo os Sentenciados, pessoalmente. Nada mais sendo dito nem perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Pereira da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçaves

### Petição

340 - 0014560-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014560-5

Réu: José Ribamar Caxias de Oliveira  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0010099-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010099-6

Réu: Oziel Extradivariados Santos Xavier  
Despacho: Intime-se novamente à Defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais. BV/RR, 07/08/14. Juiz Substituto - Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

342 - 0013866-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013866-3

Réu: Erasmo Rosa Guimarães  
Despacho: "Intime-se o advogado". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE da audiência designada para o dia 25/09/2014 às 09h.  
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

343 - 0000298-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000298-2

Réu: Lauro Patrício Augusto de Lima e outros.  
Despacho: "e)Intimem-se os advogados". Dessa forma, ficam os advogados intimados por este DJE da audiência designada para o dia 23/09/2014 às 10h30min.  
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Wenston Paulino Berto Raposo

344 - 0016890-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016890-8

Réu: Alexandre Lopes da Silva  
Intimação do Advogado: "INTIME-SE o advogado do acusado ALEXANDRE LOPES DA SILVA para apresentar o Rol de Testemunhas de Defesa no prazo de 03 (tres) dias, sob pena de preclusão, bem como, para juntar procuração nos autos". Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Carta Precatória

345 - 0005341-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005341-3

Réu: Reney Torres da Silva  
Designa-se nova data para audiência, observando a data indicada no ofício de lis. 15;  
Requisite-se a testemunha TUIAGO NEVES REALE junto à Polícia Rodoviária Federal;  
3. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.  
Expedientes necessários. Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

346 - 0010696-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010696-3

Indiciado: F.M.S.J.  
Decisão: Recebido a Denúncia.  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0012227-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012227-5

Indiciado: B.S.B.  
Por ora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de BRUNO DE SOUZA BARROSO.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

348 - 0202464-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202464-6

Réu: Warlem da Silva Cruz  
SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. BOA VISTA/RR, 08/07/2014 - Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

### Petição

349 - 0214281-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214281-8

Autor: Renato Beni da Silva  
Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não havendo nenhum motivo que impeça o seu arquivamento, mormente pelo fato de estar incluído na Meta 02/CNJ, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.  
Tomem-se as seguintes providências:  
Junte-se cópia de fls. 11/13 aos autos principais.

Após, archive-se

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

350 - 0005271-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005271-6

Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior  
Por ora, considerando que nos autos não há procuração outorgando ao advogado poderes específicos para receber os valores apreendidos, intime-se o causídico para que apresente o nome da filha do de cujus, e, sendo esta menor, deverá também ser apresentado o nome do (a) representante ou assistente.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

351 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.  
Intimação do Advogado do réu JOSE AGUIAR DE JESUS, Dr. João Alberto Sousa Freitas OAB/RR 686, para apresentação de memoriais finais no prazo legal.  
Advogados: Francisco Carlos Nobre, João Alberto Sousa Freitas

352 - 0000576-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000576-1

Indiciado: A. e outros.  
Em observância ao princípio da comunhão da prova inerente ao processo penal, abra-se vista a todas as defesas para ciência da juntada das fls. 635/655

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Frederico Silva Leite, João Alberto Sousa Freitas, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro, Temair Carlos de Siqueira

353 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.  
Compulsando os autos verifica-se que o advogado do réu FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA foi devidamente intimado para juntar o instrumento procuratório. e requereu prazo para fazê-lo até a audiência realizada no dia 24/06/14 e não o fez. Desta forma, intime-se novamente o referido advogado, via DJE, para que junte a procuração no prazo de 05 (cinco) dias; Designa-se nova data para audiência; Intimem-se os acusados; Intimem-se as testemunhas de acusação WANDERSON, SUMAIA e FRANCISCO, nos endereços indicados nas fls. 248-v e 249; 6. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do réu MAGNALDO (fls. 141); Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública; Intimem-se, via DJE. os advogados constituídos. Expediente necessários. Cumpra-se  
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

354 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.  
Despacho: "14. Intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da justiça Eletrônico para esta audiência (...)". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE, para audiência designada para o dia 27/08/2014 às 9h30min.  
Advogados: Helio Furtado Ladeira, Hélio Furtado Ladeira

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

355 - 0013553-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013553-0

Réu: Francisco Machado Alexandre

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

356 - 0014487-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014487-0

Réu: Olinaldo Tadeu da Mata Bastos

sentença julgada parcialmente procedente.

Boa Vista, 09 de junho de 2004.

Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0027304-60.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027304-0

Réu: Júlio Cloves Rodrigues Ferreira

Sentença julgada procedente em parte. Boa Vista/RR, 14 de março de 2002. Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Paulo Sérgio Brígida

358 - 0036082-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036082-1

Réu: Edinaldo Lima Batista

Procedencia.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

359 - 0037747-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037747-8

Réu: Aldeci Rodrigues Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0037756-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037756-9

Réu: Antonio Pinto de Mesquita

Sentença Julgada Parcialmente Procedente. Boa vista 18 de Dezembro de 2006 - Juiz de Direito Parima Veras Dias.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

361 - 0065309-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065309-0

Réu: Adão de Sá Barbosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0079429-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079429-8

Indiciado: F.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedroso Amorim e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

364 - 0197531-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197531-9

Réu: Claudio Feitosa da Silva

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu CLÁUDIO FEITOSA DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita na exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386. Inc. VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima, por meio de seu representante legal, acerca desta sentença, em observância ao disposto no artigo 201. § 2º. do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

365 - 0220262-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220262-0

Réu: José Leon Aragão da Conceição

Sentença julgada procedente. Boa Vista/RR, 27/08/2010. Joana Sarmiento de Matos - Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

366 - 0017898-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017898-4

Réu: Paulo Henrique Santos Viana

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000305-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000305-7

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

368 - 0008289-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008289-5

Réu: Edegar Antonio Jaeger

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

369 - 0020209-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020209-7

Réu: Claudenilson Barnabé

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0002698-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002698-1

Réu: Criança/adolescente

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 24 DE SETEMBRO DE 2014 ÀS 09:00 HORAS.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

371 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

372 - 0009306-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009306-4

Réu: Jerbson Vieira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

373 - 0008423-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008423-8

Indiciado: L.R.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Indiciado: A.L.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

375 - 0004613-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004613-6

Indiciado: R.M.S.B.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014 às 10:10 horas. Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2014, às 10:00 horas.

Advogados: Elisa Jacobina de Castro Catarina, Mauro Silva de Castro

376 - 0005909-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005909-7

Indiciado: B.R.V.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0012522-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012522-9

Indiciado: A.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

378 - 0012536-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012536-9

Réu: Rosicleide Andrade de Souza

procedencia

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

379 - 0011299-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011299-2

Réu: João Batista de Lima Barros e outros.

SENTENÇA julgada parcialmente procedente. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2009. Juiz Angelo Augusto Graça Mendes.

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

380 - 0047213-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047213-9

Réu: Adelson Moraes de Alencar

Setença Julgada Procedente - Boa vista 18 de dezembro de 2002 - Juiz de Direito Gursen de Miranda

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

381 - 0112596-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112596-0

Réu: Ademiro Menezes dos Santos

Procedente em Parte.

Advogados: Francisco Damião da Silva, Heraldo Machado Paupério, José Aparecido Correia

382 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

383 - 0006060-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006060-0

Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

Considerando que a instrução probatória encontra-se encerrada, tomem-se as seguintes providências: Juntem-se as FACs atualizadas dos réus; Vistas ao MP para apresentar memoriais Unais, após as defesas para os mesmos fins;

3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

385 - 0004120-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004120-2

Réu: Alef Bandeira França e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

### Rest. de Coisa Apreendida

386 - 0012054-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012054-3

Autor: Wilson Oliveira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Celso Garla Filho

### Vara Execução Penal

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

387 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando em epígrafe, condenado à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 333, "caput", na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Receituário médico, fl. 441.

Termo de apresentação, fl. 442.

O "Parquet" opinou pela juntada de relatório de equipe de assistência

social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), após, nova vista para manifestação, ver cota de fl. 443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a cota ministerial, no momento, entendo que o caso requer outra solução.

Compulsando os autos, tenho que o reeducando deve permanecer em prisão domiciliar, a fim de que possa realizar novo laudo pericial para análise de prisão domiciliar, conforme informação do receituário médico de fl. 441.

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Antonio Macêdo Dourado, pelo período de 90 dias, ainda, DETERMINO que nesse o período o reeducando seja submetido à junta médica pericial, a fim de verificar se está acometido de doença grave e se necessita de prisão domiciliar, devendo a assistente social do sistema prisional acompanhá-lo no período da referida prisão, bem como apresentá-lo à junta médica pericial antes do término do período acima. Por último, ressalto que reeducando fica cientificado que, sob pena de revogação deste benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 dias, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência e Comarca sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e, c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 12.8.2014 12:36.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

388 - 0001020-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001020-3

Sentenciado: Tennison Paulino Cavalcante

Acolho a cota ministerial de fl. 86.

Designo o dia 16/9/2014, às 10h00min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada no documento anexo.

Quanto à regressão cautelar, esta já foi deferida à fl. 78v.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

389 - 0069016-93.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069016-7

Sentenciado: Rosivaldo Davi

DESPACHO

Redesigno para o dia 21.8.2014 às 10h30 para audiência de justificação do reeducando Rosivaldo Davi.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 8:56.

Erasm Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

390 - 0094033-97.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094033-9

Sentenciado: Iran de Sousa

DESPACHO

Redesigno para o dia 4.9.2014 às 09h30 para audiência de justificação

do reeducando Iran de Sousa.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:31.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 09:30 horas.  
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Vera Lúcia Pereira Silva

391 - 0100153-25.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100153-4  
Sentenciado: Natival Cadeira Prates  
Vistos etc.

O reeducando acima indicado, está atualmente na condição de foragido. Com vistas, o "Parquet" opinou pela regressão de regime, fls. 387/388. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando NATIVAL CADEIRA PRATES, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP.

Aguarde-se a recaptura do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execuçã  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

392 - 0105416-38.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105416-0  
Sentenciado: Jean Carlos Barreto Lima  
DESPACHO

Redesigno para o dia 21.8.2014 às 10h15 para audiência de justificação do reeducando Jean Carlos Barreto Lima.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 8:55.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 10:15 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

393 - 0134063-09.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.134063-3  
Sentenciado: Gilson Alves de Carvalho  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 19 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 295 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, II, c/c o art. 171, "caput", na forma do art. 71 e art. 69, art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o parágrafo único do art. 288, na forma do art. 69, art. 171, "caput", todos do Código Penal, e art. 16 da Lei de Tóxicos.

Calculadora de execução penal elaborado nesta Vara, fls. 489/491.

Certidão carcerária, fls. 505/509.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento, fl. 511.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o reeducando esteja com uma conduta carcerária boa, ver fls. 505/509, verifico que não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 489/491. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando Gilson Alves de Carvalho, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por último, dê-se cópia do cálculo ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 17:17.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Marco Antônio da Silva Pinheiro

394 - 0160831-35.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160831-8  
Sentenciado: Zuriel Mota Ferreira  
DESPACHO

Redesigno para o dia 21.8.2014 às 10h45 para audiência de justificação do reeducando Zuriel Mota Ferreira.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:09.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

395 - 0208493-24.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208493-7  
Sentenciado: Hebron Silva Vilhena  
DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de autorização de viagem interposto em favor do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, a fim de participar do II Encontro Nacional dos Gestores de Segurança Institucional a ser realizado na cidade de Brasília/DF, de 14 a 16.8.2014, fl. 516.

Documentos juntados, fls. 516/522.

O "Parquet" não se opôs ao pedido, já que o reeducando está em livramento, fl. 524.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante do consta nos autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de viagem, pois está em livramento condicional. Contudo, quando retornar da viagem deve se apresentar nesta Vara bem como juntar os comprovantes das passagens de ida e volta.

Posto isso, em consonância com a Defesa e "Parquet", DEFIRO a AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM em favor do reeducando Hebron Silva Vilhena, pelo período 13 a 16.8.2014, conforme documentos anexos, devendo, após o seu retorno, se apresentar nesta Vara e juntar os comprovantes de passagens de ida e volta.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:44.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

396 - 0213242-84.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213242-1  
Sentenciado: Vezanildon Oliveira da Silva  
DESPACHO

Redesigno para o dia 4.9.2014 às 09h15 para audiência de justificação do reeducando Vezanildo Oliveira da Silva.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:28.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

397 - 0223814-02.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.223814-5  
 Sentenciado: Antonio Cícero Pereira  
 DECISÃO

Vistos etc.

Haja vista que a guia de fl. 174 se trata da mesma ação penal nº 0030 06 006975-1 (Comarca de Mucajaí/RR) da guia de fl. 3, mas com a pena reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, DETERMINO o cancelamento do nº 0010 14 012550-0, pois já consta o cadastro de nº 0010 09 449637-8 na guia de fl. 3, ainda, revogo o mandado de prisão de fl. 148, a fim de que seja elaborado um novo mandado de prisão levando em conta a pena da guia de fl. 174, por último, inclua este no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP).

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:06.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
 Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

398 - 0008857-09.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008857-1  
 Sentenciado: Clemildo da Silva Martins  
 DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de regressão de regime, do aberto para o semiaberto, designação de audiência interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 166/167, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", e art. 213 c/c o art. 224, "a", combinado ainda com o art. 14, II, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal). Em síntese, por meio do ofício de fls. 163/164, consta que o reeducando estava faltando aos pernoites desde o dia 29.04.2014, sendo, dessa forma, considerado foragido, e foi recapturado no dia 2.8.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando estava na condição de foragido e foi recapturado, ver fls. 163 e 169. Logo, tenho que se faz necessária a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do reeducando, do aberto para o semiaberto, a fim de assegurar o cumprimento de pena, a designação de audiência de justificação, para esclarecimento dos fatos, e o deferimento de 30 dias de sanção disciplinar.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescentando-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Clemildo da Silva Martins, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o pedido de 30 dias de sanção disciplinar.

Por fim, designo o dia 22.9.2014, às 09h30, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 - 12:06.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0009666-96.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009666-5  
 Sentenciado: Agamenon Alves Fortes  
 DECISÃO  
 Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor

do reeducando acima, fls. 150/151, condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, e ao pagamento de 1.001 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, e art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 126/126v.

Certidão carcerária, fls. 152/153.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das benesses, fl. 154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, observo que o reeducando não faz jus à progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para 2014, pois não cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no gabinete deste Juízo anexo. Logo, os benefícios não se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Por último, vale ressaltar que a guia de fl. 106 está equivocada, uma vez que a pena do reeducando na ação penal nº 0010 13 000452-5 é de 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, ver fl. 110, sendo que a redução de fl. 111 serve apenas para fixação do regime prisional, nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de PROGRESSÃO DE REGIME e SAÍDA TEMPORÁRIA, interpostos em favor do reeducando Agamenon Alves Fortes, nos termos do art. 112 e art. 122, ambos da Lei de Execução Penal.

Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 126/126v, haja vista a fundamentação acima, e junte-se novo cálculo, após, dê-se cópia ao reeducando e vista ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:48.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
 Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0004985-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004985-2

Sentenciado: Cicero Alves de Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 47 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 311 c/c art. 157, § 2º, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 121/124.

Certidão carcerária, fls. 125/127.

Documentos juntados, fls. 128/133.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, desde que o reeducando apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, fls. 134/135.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o exame criminológico tenha sido desfavorável, fls. 121/124, noto que deve ser deferido o benefício ao reeducando desde que apresente proposta ou declaração de trabalho no prazo de 30 dias, nos termos do art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado no gabinete desta Vara anexo, e possui um bom comportamento carcerário, ver fl. 125/127. Por derradeiro, saliento que, caso o reeducando não apresente a proposta/declaração acima referida, será revogada esta decisão com o imediato retorno ao regime semiaberto.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Cicero Alves Moraes, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Por derradeiro, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) obter ocupação lícita, dentro do prazo de 30 dias, caso contrário será revogada esta decisão com o retorno ao regime semiaberto; b) após a juntada da proposta ou da declaração, comparecer neste Juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:11.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

401 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, guia de fl. 55, regime semiaberto.

À fl. 95 consta a chegada de uma nova execução, face uma condenação de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime a semiaberto.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que com o recebimento de outras guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena anterior, com a nova pena, fl. 95, totaliza uma pena inferior a 4 anos de reclusão, o que ensejaria a manutenção do regime aberto.

Contudo, o reeducando é reincidente, estava foragido, foi recapturado e já se encontra no regime semiaberto, ou seja, mesmo com a unificação cabe a este Juízo apenas manter tal regime.

Por fim, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço a data-base será o dia do último evento/fato constante nos autos, ou seja, dia 20/04/2014.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 20/04/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. SUSPENDO os benefícios deste regime.

Considerando que o reeducando não foi ouvido, designo a audiência de justificação para o dia 22/09/2014, às 09h45min, para oitiva do reeducando.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta, fls. 61/61v.

Certidão carcerária, em anexo.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela reclassificação da conduta, fl. 63.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 11/7/2013, ver certidão carcerária anexa, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado.  
". grifei

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

RECLASSIFICO a conduta do reeducando DOUGLAS PEREIRA CASUSA para BOA a partir de 11/07/2014, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

DEFIRO a sanção solicitada no documento anexo.

Designo o dia 22/09/2014, às 09h15min, para audiência de justificação.

Junte-se o documento em anexo.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0013675-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013675-8

Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Encaminhe-se cópia dos cálculos de fls. 52/53 ao reeducando.

Caso não haja alteração na sua conduta terá direito a benefícios em 24/11/2014.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0013723-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013723-6

Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima

DESPACHO

Redesigno para o dia 4.9.2014 às 09h45 para audiência de justificação do reeducando Jeyson Elias de Jesus Lima.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:38.

Erasmus Hallysson Souza de Campos

Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RR Audiência

de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0008162-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008162-2

Sentenciado: Edinilza Coelho Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c prisão albergue domiciliar interposto pela reeducanda acima, fls. 57/58v, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 12, "caput", da antiga Lei de Tóxicos, oriunda da ação penal nº 0010 01 011090-5.

Calculadora de execução penal elaborado no cartório desta Vara, fls. 47/48.

Certidão carcerária, fls. 59/59v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e indeferimento do pedido de prisão albergue domiciliar, devendo ser obedecidas as regras estabelecidas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, fl. 61.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 47/48, possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 59/59v, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.

De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em

estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Edinilza Coelho Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após as 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência ou Comarca sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.

Por fim, qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:55.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, guia de fl. 03, regime aberto.

À fl. 56 consta a chegada de uma nova execução, face uma condenação de 6 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida também no regime aberto.

Em anexo, consta pedido de sanção disciplinar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que com o recebimento de outras guias de Execução o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Sendo assim, a soma do restante da pena anterior, com a nova pena, fl. 56, totaliza uma pena inferior a 4 anos de reclusão, o que enseja a manutenção do regime aberto.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME ABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "c" e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. DEFIRO a sanção solicitada no documento em anexo, devendo permanecer em sanção até o dia da audiência de justificação designada para o dia 22/09/2014, às 9h.

Dê-se cópia desta decisão ao(à) reeducando(a) e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se o documento anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito Substituto - Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/09/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

DESPACHO

Redesigno para o dia 4.9.2014 às 09h00 para audiência de justificação do reeducando Maxmiliano Almeida Costa.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 09:21.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/09/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

409 - 0002816-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002816-7

Sentenciado: Clemilson da Costa Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de saída temporária em favor do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal.

Certidões carcerárias, fls. 44/45.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do lapso, fl. 47.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando tem direito ao benefício de saída temporária para o ano de 2014, uma vez que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 44/45, e cumpriu o lapso temporal, ver cálculo elaborado nesta Vara anexo. Logo, o benefício é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor do reeducando Clemilson da Costa Souza, para ser usufruída no período 16 a 22.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Cabe salientar que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se a nova calculadora de execução penal, após, à SEJUC.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.8.2014 11:30.

Erasmus Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0011082-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011082-5

Sentenciado: Haryston Andrade

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 147, "caput", do código penal, c/c o art. 21, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 69, do Código Penal, combinado ainda com o art. 7º, I, II, da Lei Maria da Penha.

Calculadora informa que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 34/35.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 13 015255-5, vide fl. 34/35. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Haryston Andrade, no que tange à ação penal nº 0010 13 015255-5, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos

termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.  
Boa Vista/RR, 14.8.2014 10:55.

Erasm Hallysson Souza de Campos  
Juiz de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

411 - 0178104-27.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178104-0  
Réu: Maria de Nazaré Bernardo da Silva

Sentença: homologação da transação penal... Pacaraima/RR, 28 de fevereiro de 2012. Juiz Angelo Augusto Graça Mendes.  
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0004185-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004185-5  
Réu: Jose Souza de Jesus e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para tomar ciência da sentença.  
Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

### Proc.esp. Crime Abus.aut.

413 - 0146771-91.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.146771-7  
Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 04/09/2014 as 11:40  
Advogados: Ana Luiza Inacio Cavalcante, Ben-hur Souza da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Inquérito Policial

414 - 0006392-90.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006392-9  
Indiciado: A.  
SENTENÇA

Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial de fls.60, não havendo, de fato, justa causa para a propositura da ação nos autos deste Inquérito Policial, face ausência de provas quanto a autoria delitiva.

Assim sendo, defiro o pedido do Ministério Público pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 18 do CPP.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS  
Juíza de Direito Substituta  
respondendo por este Juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

415 - 0010872-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010872-0  
Réu: Gerderson Cardoso Pereira e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. William Souza para ciência do despacho de fls. 121.  
Advogado(a): William Souza da Silva

### Carta Precatória

416 - 0010564-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010564-3  
Réu: Celio Catani e outros.  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 20min.  
Advogados: José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

417 - 0010752-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010752-4  
Réu: Emílio Gomes Barros  
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 10 DE SETEMBRO DE 2014, às 10h 40min.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Prisão em Flagrante

418 - 0012238-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012238-2  
Réu: Sammy Gonçalves Mady

Final da Decisão: (...)Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado SAMMY GONÇALVES MADY, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de SAMMY GONÇALVES MADY. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquive-se. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

419 - 0004474-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004474-3  
Réu: Michelson de Oliveira Paula e outros.  
FINAL DE SENTENÇA,() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para

condenar MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA, CLEYBE DE SOUZA LÚCIO e ANDRÉ SOBRAL DE OLIVEIRA nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.() Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM.Intimações necessárias.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

420 - 0005940-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005940-2

Réu: Jose da Cruz e outros.

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

421 - 0011005-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011005-6

Réu: Antonio Uilton Alves

Ficam os advogados do Réu intimados da data da audiência designada

para o dia 25/08/2014, às 10h10min., na sala de audiência da 3ª Vara

Criminal de Competência residual no Fórum Adv. Sobral Pinto

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

422 - 0004063-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004063-4

Réu: Francisco Marlon da Silva Neves

I- Cadastre-se o advogado de fls. 16 junto ao siscom desta comarca.

II- Intime-se o mencionado advogado da audiência já designada para o

dia 01 de setembro de 2014, às 9h 20min em fls. 05, via DJE.

III- Após, aguarde-se a realização da referida audiência.

IV- DJE.

06/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

423 - 0147673-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147673-4

Réu: Marcelo Gomes da Silva

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

424 - 0190887-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190887-2

Réu: Gildemar da Silva Rodrigues

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

425 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/10/2014 às

09:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

426 - 0097968-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097968-3

Réu: Edesio dos Santos Rodrigues

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

427 - 0010779-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010779-1

Réu: George Harison Ferreira Moura e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/10/2014 às

11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

428 - 0193609-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193609-7

Réu: Cleane Maria Barbosa Soares

Designa-se nova data para audiência.

Intime-se a testemunha Helcias, conduzindo-se coercitivamente, como

requerido pelo MP à fl. 238v.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Ednaldo Gomes Vidal,

Francisco Alberto dos Reis Salustiano

### 2ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

### Ação Penal

429 - 0008860-90.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008860-1  
Réu: Alex Schmöller  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2014 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

### Relaxamento de Prisão

430 - 0008631-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008631-6  
Réu: Jesse Alexandre Vieira  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

### 2ª Vara Militar

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

431 - 0173306-23.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.173306-6  
Réu: Israel Atagnan Sales Mery  
Tendo em vista a certidão de fl. 236v, solicitem-se informações sobre o ofício de fl. 236.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

432 - 0186591-49.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.186591-6  
Réu: José Santana Nogueira Filho  
Sobreponha a capa dos autos.  
Às partes sobre o retorno dos autos.  
Após, cumpra-se a sentença de fls. 268/272ivado-se os autos com as devidas baixas.  
Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogados: Gabriela Layse de Souza Lemos, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

433 - 0014919-31.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014919-9  
Réu: Jonas Souza da Silva  
I. Designe-se audiência para o rol da defesa (fl. 112).  
II. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

### Relaxamento de Prisão

434 - 0008631-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008631-6  
Réu: Jesse Alexandre Vieira  
Sobreponha a capa dos autos.  
Às partes sobre o retorno dos autos.  
Após, arquivem-se com as devidas baixas.  
Publique-se.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara Militar  
Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

435 - 0015621-74.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.015621-0  
Réu: Romario Silva Correia  
Ato Ordinatório: INTIME-SE O ADVOGADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

### Med. Protetivas Lei 11340

436 - 0011266-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011266-4  
Réu: R.G.S.  
Trata-se de novo pedido de medidas protetivas, sendo que já consta registro de medidas em favor da requerente e em face do requerido, nos termos de certidão cartorária de fl. 07. Destarte, e à vista dos documentos digitalizados em Secretaria, de cópias constantes da contracapa do feito, dando conta das medidas aplicadas/confirmadas, inclusive de relatório de estudo de caso, e considerando que os relatos ora apresentados sinalizam que perdura questão de fundo cível, envolvendo guarda e visitação das filhas em comum, ainda não solucionada pelas partes, determino: Juntem-se os documentos anexados na contracapa do feito. Certifique-se a respeito do inquérito policial alusivo aos fatos tratados nos autos de MPU n.º 010.12.009963-4, onde houve concessão de medidas. Designe-se data breve para audiência de justificação prévia (art. 804, CPC). Intime-se as partes, sendo o ato de chamamento do requerido via Carta Precatória, para o endereço indicado à fl. 06. Por fim, intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Anote-se. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCMAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

437 - 0011268-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011268-0  
Réu: M.R.O.

Intime-se o requerido no endereço indicado à fl. 05, fazendo-se constar, inclusive nº de telefone informado para auxílio ao Sr. Oficial de Justiça na diligência. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 13/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

438 - 0013550-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013550-9  
Réu: W.R.P.

(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de

prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, e demais questões relativas à filha menor, tais como guarda, visitas, etc. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver outros bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, para as providências adequadas, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

439 - 0013551-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013551-7

Réu: A.M.P.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver, de forma definitiva, as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto ao filho menor. Por fim, deixo, de conceder a medida de suspensão ou restrição de porte e posse de arma, pois que não foram relatados fatos, ou situações que sinalizem, por ora, tal medida, contudo ADVIRTO AO REQUERIDO a manter eventual porte de arma tão somente quando em desempenho de suas funções de policial militar, sob as diretrizes da corporação a que se encontra vinculado, sob pena de aplicação imediata de referida medida, nos termos de lei (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06 c.c. a Lei n.º 10.826/03). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de dependentes e familiares seus. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

440 - 0018143-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018143-6

Réu: Gillierd Almeida Garcia

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

441 - 0001937-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001937-6

Réu: Francisco de Assis Marques da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP, os policiais militares e civis/testemunhas. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

442 - 0006964-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006964-3

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, comuns, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

443 - 0011935-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011935-6

Réu: Elinelson Aguiar dos Santos

(..) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

444 - 0195735-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195735-8

Réu: Valdecir Marinho de Souza

(..) Em sendo assim, em consonância com o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA a punibilidade de VALDECIR MARINHO DE SOUZA, pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI e 111, inciso I, todos do Código Penal, exclusivamente com relação ao crime tipificado no art. 129, § 9º, do CP c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção da punibilidade.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

445 - 0001105-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001105-8

Réu: Levi Marinho de Oliveira

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar LEVI MARINHO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

446 - 0011936-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011936-4

Réu: David Bezerra França

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, o MP, os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

447 - 0015301-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015301-7

Réu: Adriano Santana da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

448 - 0015739-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015739-8

Réu: Eduardo Silva Almeida

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

449 - 0019724-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019724-6

Réu: Marcelo de Souza Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta á acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, o Advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas. Em, 07/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

### Inquérito Policial

450 - 0003037-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003037-9

Indiciado: E.C.G.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON GOMES DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de ação pelo crime de injúria, e ainda determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante a contravenção de vias de fato. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

451 - 0000527-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000527-2

Indiciado: U.V.C.

À vista das informações consignadas na certidão de fl. 33, não se verificando situação a configurar descumprimento de medida protetiva de urgência, ao que deixo de determinar autuação de feito criminal incidental para trato de eventual prisão preventiva do requerido, mas em face dos novos fatos relatados, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da atual situação fática, bem como da necessidade de eventual adequação das medidas aplicadas, ou de aplicação de medidas mais gravosas, fornecendo mais elementos nos autos, se o caso. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação.Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido incidental, pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

452 - 0013555-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013555-8

Réu: J.R.P.S.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes à aferição de ocorrência de violência com motivação no gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE em assistência à vítima de violência doméstica para fornecer elementos nos autos que permitam a análise do fundo da questão, bem como demonstrem os requisitos cautelares à medida pretendida, se o caso. Após, vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido com fundamento na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

453 - 0013556-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013556-6

Réu: F.S.L.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL NAMORADO (IVAN BARBOSA DA SILVA), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL NAMORADO, ACIMA IDENTIFICADO; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO OU OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL NAMORADO; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E ATUAL NAMORADO DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se, quanto à suposta lesão corporal sofrida pelo atual companheiro da requerente, perpetrada, em tese, pelo requerido, deverá aquele buscar medidas cautelares outras, junto ao juízo apropriado (Juizado Especial Criminal ou uma das Varas de Criminais de competência residual, conforme a gravidade do caso) para o trato adequado da questão, pois que àquele falta o interesse processual nesta sede, nos termos do art. 295, III, do CPC, c.c. art. 5.º da Lei n.º 11.340/2006, haja vista se tratar de suposta vítima de sexo masculino. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei

11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

454 - 0013533-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013533-9

Réu: Maykon da Silva Cassiano

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, o MP, os policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 13/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

455 - 0018437-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018437-6

Réu: Marcelo Di Souza Silva

Arquive-se com baixas necessárias. Em, 07/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

456 - 0005503-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005503-8

Réu: Luis Nogueira Silva

Arquive-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 14/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

457 - 0006357-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006357-8

Réu: Paulo da Silva

Junte-se aos presentes autos cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da MPU nº 010.14.006356-0 e diante da informação prestada na cota ministerial de fl. 26-v, recolha-se o alvará de soltura expedido nestes autos. Após, nova conclusão. Em, 14/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

458 - 0007881-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007881-6

Réu: Uildeblan Vieira Castro

Arquive-se os presentes autos com baixas necessárias. Em, 14/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Inquérito Policial**

459 - 0012382-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012382-8

Indiciado: M.A.S.

Coloque-se tarja verde nos autos.

Junte-se cópia da decisão de relaxamento da prisão constante no processo em apenso.

Arquive-se o processo nº. 14012235-8.

Remetem-se os autos ao Juizado Criminal como já determinado.

Baixas necessárias.

Em: 13/08/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Márcio Rosa da Silva  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Marcelo Lima de Oliveira

### Recurso Inominado

460 - 0012169-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012169-9  
Recorrido: Município de Boa Vista  
Recorrido: Claudía Alberto de Souza  
Inclua-se em pauta.  
Boa Vista, 13 de agosto de 2014  
Juiz Cristóvão Suter

Relator  
Sessão de julgamento designada para o dia 22/08/2014 às 09 horas.  
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

461 - 0012171-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012171-5  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Raimundo Nonato Pereira Santos  
Inclua-se em pauta.  
Boa Vista, 13 de agosto de 2014  
Juiz Cristóvão Suter

Relator  
Sessão de julgamento designada para o dia 22/08/2014 às 09 horas.  
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

### Turma Recursal

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Cristovão José Suter Correia da Silva

**JUIZ(A) MEMBRO:**  
Ângelo Augusto Graça Mendes  
Bruno Fernando Alves Costa  
César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior  
Erick Cavalcanti Linhares Lima

**PROMOTOR(A):**  
João Xavier Paixão  
Luiz Antonio Araújo de Souza

**ESCRIVÃO(Ã):**  
Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

### Recurso Inominado

462 - 0005807-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005807-3  
Recorrido: Francisca Rodrigues da Silva Cunha  
Recorrido: Estado de Roraima  
Vistos.

Autuação incompleta. Imperativa a juntada de todos os atos da demanda, não somente do recurso. Providencie. Conclusos, após.  
(a) Bruno Fernando Alves Costa.  
Juiz de Direito.  
Advogado(a): Lillian Mônica Delgado Brito

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 13/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes  
Erika Lima Gomes Michetti  
Janaina Carneiro Costa Menezes

### Ação Civil Pública

463 - 0012610-03.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012610-4  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: E.R. e outros.

Em caso de descumprimento deste decisum, fixo a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser contada no vencimento do prazo estabelecido para construção da referida Unidade, item "1".  
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, não requerida a execução em tempo hábil, archive-se.

Expedientes regulares para o fiel cumprimento desta Sentença.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção C/c Dest. Pátrio

464 - 0012540-83.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012540-3  
Autor: M.N.S. e outros.

Réu: I.O.S. e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 09:10 horas.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

### Apur Infr. Norm. Admin.

465 - 0001327-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001327-6  
Autor: M.P.E.R.  
Réu: K.F.S. e outros.

Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 13 de agosto de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

466 - 0007854-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.007854-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: E.R.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Francelino de Souza

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A):**  
Ademir Teles Menezes

**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### **Autorização Judicial**

471 - 0006202-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006202-6

Autor: M.C.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Isto posto, mantenho a competência desta Vara para decidir casos de autorização para trabalho de menores e REJEITO o pedido da autora por expressa vedação constitucional. Via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista, 12 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
 Nenhum advogado cadastrado.

### **Adoção C/c Dest. Pátrio**

467 - 0012317-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012317-2

Autor: L.A.O. e outros.

Réu: C.C.S. e outros.

Isto posto, conheço das preliminares em face a omissão, deixando de acolhê-las pelas argumentações acima elencadas, nos termos dos pedidos do embargo de declaração.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
 Advogado(a): John Pablo Souto Silva

468 - 0002050-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002050-3

Autor: N.C.S. e outros.

Réu: M.A.S.C. e outros.

Abra-se vista as partes para que se manifeste.

Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Virgínia Muniz de Souza Cruz

### **Vara Itinerante**

**Expediente de 13/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### **Proc. Apur. Ato Infraction**

469 - 0006303-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006303-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

04/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Procedimento Ordinário**

470 - 0001767-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001767-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Acolho os embargos, fls. 138/140, para o fim de homologar as avaliações desempenho e frequência do autor no primeiro semestre do curso de bacharelado em direito junto à UERR 2014.1 e determinar sua matrícula no segundo semestre do referido curso, caso não tenha sido feita, desde que devidamente aprovado nas avaliações homologadas. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 14 de agosto de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude  
 Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Israel Ramos de Oliveira, Rondinelli Santos de Matos Pereira

### **1ª Vara da Infância**

**Expediente de 15/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

### **Cumprimento de Sentença**

472 - 0016689-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016689-4

Executado: Áurea Maria de Moura

Executado: Janivaldo Vieira de Carvalho

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Franciany Dias Mendes, Vivian Santos Witt

### **Execução de Alimentos**

473 - 0015395-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015395-9

Executado: L.A.C.

Executado: G.D.C.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L. A. C. em face de G. D. C. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 5 de agosto de 2014

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
 Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ernesto Halt, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

474 - 0016280-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016280-2

Executado: E.T.C.S.

Executado: H.T.C.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. T. C. da S. em face de H. T. C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de agosto de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Itinerante

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Averiguação Paternidade

475 - 0011428-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011428-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Embargos de declaração não aceitos.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Dissol/Liquid. Sociedade

476 - 0224298-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224298-0

Autor: A.R.C. e outros.

Intime-se a requerente 1 para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Publique-se. Aguarde-se. Certifique-se.

Em, 12 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Execução de Alimentos

477 - 0014911-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014911-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.R.S.F.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de agosto de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

478 - 0009507-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009507-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.X.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 6 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

479 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Executado: L.V.V.G.

Executado: V.G.A.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

480 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

481 - 0001527-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001527-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de agosto de 2014

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

482 - 0003440-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003440-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.L.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 8 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

483 - 0010096-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010096-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: D.B.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo

extinta a presente execução (...).  
Sem custas.  
P.R. Intimem-se.  
Ciência ao Ministério Público e à DPE.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 6 de agosto de 2014

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra

484 - 0011435-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011435-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Mantenho o despacho de fl. 16 pelos motivos lá expostos. Aguarde-se pelo recolhimento das custas e pela emenda à petição inicial, por vinte e quatro horas. Certifique-se.

Em, 6 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

### Procedimento Ordinário

485 - 0192318-86.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 6 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

## Vara Itinerante

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

486 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Intime-se a parte autora, para informar se ainda tem interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de agosto de 2014.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito  
Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

487 - 0013325-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013325-6

Autor: A.C.M.

Réu: G.C.M. e outros.

Esclareça a parte autora o correto nome da requerida. Se necessário retifique-se, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.  
Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia da certidão de nascimento dos requeridos, em igual prazo.  
Certifique-se.

Em, 13 de agosto de 2014.

**ERICK LINHARES**  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Cumprimento de Sentença

488 - 0001615-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001615-4

Executado: A.P.C.V.

Executado: D.B.S.M.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 6 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Execução de Alimentos

489 - 0008486-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008486-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 8 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

490 - 0014463-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014463-8

Executado: A.A.A.

Executado: S.A.A.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Comunique-se, imediatamente, os órgãos competentes. Requisite-se a devolução dos selos holográficos para inutilização. Certifique-se. Cumpra-se com a máxima urgência.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista (RR), 6 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

491 - 0016103-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016103-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: P.A.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução.

(...)

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 7 de agosto de 2014

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

492 - 0001607-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001607-1  
Executado: C.D.G.M.  
Executado: A.C.M.P.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 7 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

493 - 0009761-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009761-8  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: R.O.M.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Boa Vista (RR), 6 de agosto de 2014.

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

494 - 0010135-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010135-2  
Executado: Criança/adolescente  
Executado: C.F.S.P.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 6 de agosto de 2014

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

495 - 0010499-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010499-2  
Executado: J.M.R.  
Executado: J.M.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...) Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 6 de agosto de 2014

**PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**

Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Relaxamento de Prisão

001 - 0000425-63.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000425-8

Autor: Agleilandio Gonçalves Maciel

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000426-48.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000426-6

Autor: Josimar Carvalho de Meneses

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

**Expediente de 13/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Carta Precatória

003 - 0000418-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000418-3

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Ivalcir Centenário

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000419-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000419-1

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Diony Breves Lumelino

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 17:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000420-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000420-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Alcino Brito dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

006 - 0000422-11.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000422-5

Réu: Pedro Virgilio Rios da Silva

(...)Ciência ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.(...)

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Relaxamento de Prisão

007 - 0000423-93.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000423-3

Autor: Francisco de Assis Carvalho Quadros

(...)Ciência ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.(...)

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

008 - 0000424-78.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000424-1

Autor: Lucineila Duarte

(...)Ciência ao Ministério Público para manifestação e, após, conclusos.(...)

Advogado(a): Bruna Carolina Santos Gonçalves

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000308-RR-E: 006

000493-RR-N: 006

000777-RR-N: 007

000801-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

**Comarca de Mucajai****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Pedido Prisão Preventiva**

001 - 0000447-91.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000447-1

Réu: R.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Dissol/liquid. Sociedade**

003 - 0000776-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000776-1

Autor: J.P.

Réu: R.P.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/08/2014 às 08:40 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia

22/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Mandado de Segurança**

004 - 0000189-35.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000189-9

Autor: Sena Tur Construções Comércio e Transporte Ltda

Réu: Elivania do Socorro Beserra de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Out. Proced. Juris Volun**

005 - 0000801-70.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000801-9

Autor: Jose da Silva Barbosa

Réu: Tatiana Candido dos Santos

Vista ao autor. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

**Regul. Registro Civil**

006 - 0001102-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001102-9

Autor: Otacilia de Souza Barbosa

Vista ao autor. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

**Reinteg/manut de Posse**

007 - 0009009-48.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009009-6

Autor: Ting Yuk Kong

Réu: Carlos Rosa Emerique

Ao requerido para efetuar as custas judiciais para o cumprimento da carta precatória.

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patricia Lima Bahia

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

012038-PA-N: 007

013284-PA-N: 007

000107-RR-A: 007

000317-RR-B: 004, 006

000501-RR-N: 007

000566-RR-N: 002

000711-RR-N: 007

000741-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000634-48.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000634-8

Réu: Plinio Moreira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Cicero Renato Pereira Albuquerque****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno****ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner****Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(A):****Vaancklin dos Santos Figueredo****Busca e Apreensão**

002 - 0000218-85.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000218-6

Autor: Banco Finasa Bmc S/a

Réu: Antonio Carlos Pereira da Silva

Ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Advogado(a): Frederico Matias Onorio Feliciano

**Ação Penal**

008 - 0007247-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001184-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001184-9

Réu: Jhonatas da Silva Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Devedo da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000122-65.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000122-4

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 15:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000392-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000392-3  
 Réu: Rosângela Pereira Cabral e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 15:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000426-64.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000426-9  
 Réu: Anderson da Silva Santos.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 10/09/2014 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Exec. Medida Socio-educa

014 - 0000388-52.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000388-1  
 Réu: Criança/adolescente  
 Audiência NÃO REALIZADA.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000537-09.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000537-6  
 Réu: Luiz Fernando dos Santos Ventorini  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

004 - 0000534-54.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000534-3  
 Réu: João Edson dos Santos Cardoso  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000536-24.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000536-8  
 Réu: Neci Ferreira Dias  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

006 - 0000532-84.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000532-7  
 Réu: Alhir dos Santos Penas  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000533-69.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000533-5  
 Réu: Fabio Ramos Correa  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

## Publicação de Matérias

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 017  
 000101-RR-B: 008  
 000112-RR-B: 017  
 000155-RR-B: 029, 036  
 000165-RR-A: 035  
 000210-RR-N: 015, 018  
 000260-RR-E: 008, 011  
 000351-RR-A: 009  
 000412-RR-N: 001  
 000700-RR-N: 008  
 000741-RR-N: 033  
 000858-RR-N: 008, 011  
 000867-RR-N: 032

### Vara Cível

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Exec. Titulo Extrajudicial

008 - 0000130-71.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000130-4  
 Autor: Banco da Amazonia S.a.  
 Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.  
 Intimação do Banco da Amazônia S/A para comprovar o pagamento das  
 custas alusivas à diligência.  
 Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Sivirino Pauli,  
 Vanessa de Sousa Lopes

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Liberdade Provisória

001 - 0000538-91.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000538-4  
 Réu: Wagner Fernandes Brito  
 Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
 Advogado(a): Irene Dias Negreiros

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

### Carta Precatória

002 - 0000535-39.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000535-0  
 Réu: Cleverson da Conceição dos Santos

### Vara Cível

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Alvará Judicial

009 - 0000621-15.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.000621-4  
 Autor: Vanda da Silva e outros.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.  
Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

### Cumprimento de Sentença

010 - 0023433-22.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023433-1

Executado: L.M.S.

Executado: A.M.N.S.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para informar se o débito alimentar encontra-se em dia.

Deve o Oficial de Justiça certificar no próprio mandado, atermando os eventuais períodos de débito.

Após, à DPE

São Luiz, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Extrajudicial

011 - 0000688-43.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000688-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Defiro item 2 e 3 do pedido de fl.81;

Intime-se a parte autora, para o recolhimento das custas judiciais em 10 (dez) dias.

Após o recolhimento, cumpram-se as diligências.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

### Reinteg/manut de Posse

012 - 0000618-89.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000618-6

Autor: Claudiomiro Beltrani Pereira

Réu: Paulo Sergio de Souza Miranda

Conclusão desnecessária, cumpra-se o despacho de fl. 92;

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Ação Penal

013 - 0018632-05.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018632-3

Réu: João Batista Almeida Barbosa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000249-66.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000249-4

Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.

Considerando que a diligência para localização da testemunha de júízo foi infrutífera, dou por encerrada a Instrução Criminal.

Vista às partes para a fase do artigo 402 do CPP;

Caso não haja requerimento de diligências, vista às partes para

Memoriais, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000040-63.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000040-5

Réu: Antonio Lima da Silva

Considerando que embora tenha havido informação, nesta data, do setor de Informática do TJ/RR de que a Comarca possui o módulo de videoconferência, não há servidor instruído para operacionalizá-lo, vez que até a presente data não houve treinamento para tal desiderato, o que foi requerido ao Secretário da STI.

De outra banda, entendo que não resta prejuízo algum para acusado sua oitiva por Carta Precatória, vez que estará amparado pela Defesa Técnica do subscritor da petição de fls. 203/208, a qual tem pleno e total conhecimento do feito, e poderá fazer as interpelações necessárias durante a audiência, que será gravada em CD e encaminhada a este Juízo para apreciação.

São Luiz/RR, 07 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

016 - 0000177-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000177-1

Réu: Wandeson Soares de Castro

Defiro cota de fl. 84 v, devendo o Cartório certificar acerca do cumprimento;

Caso haja pedido de Liberdade Provisória, apense-se.

Após, nova vista ao parquet.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

017 - 0021718-76.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021718-9

Réu: Antonio de Melo Agapi Filho e outros.

Designo o dia 08/09/2014, às 14h30min, para continuação da audiência de instrução e julgamento;

Intimem-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Roberto Guedes Amorim

018 - 0000271-27.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000271-8

Réu: Laecio Tavares de Sousa

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

019 - 0000048-40.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000048-8

Réu: Estanerlau da Silva Pereira

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000282-51.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000282-9

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0000396-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000396-7

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira

Defiro pedido de fl.12, devolva-se a Carta de Precatória com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

São Luiz/RR, 12 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000519-85.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000519-4

Réu: Anderson Tavares da Silva

Cumpra-se com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo de precatório com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000700-23.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000700-2

Réu: Daniel da Silva

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000529-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000529-3

Réu: Darcy Jose da Silva

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida CLAUDIANA DOS SANTOS WAGMAKER, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro parcialmente os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO

DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor, para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário, deve o requerido apresentar Contestação, no prazo de 05(cinco) dias, o mandado deve conter tal informação.

2 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

025 - 0000530-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000530-1

Réu: Darcy Jose da Silva

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de DARCY JOSÉ DA SILVA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 150, do CPB c/c 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, posteriormente ao Judiciário da Comarca.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e a fiança arbitrada à fl. 13, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P.R.I.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

Expediente de 14/08/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Execução da Pena

026 - 0022964-73.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022964-6

Sentenciado: Francisco Satirio da Silva

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 10h30min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0023327-60.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023327-5

Sentenciado: Josué Simão Nunes

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 11h00min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0023965-93.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023965-2

Sentenciado: Josenildo Barboza dos Santos

Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000212-73.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000212-4

Sentenciado: Mário de Oliveira Serra

Defiro pedido de fl. 288.

Intimem-se.

Após, vista à DPE.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

030 - 0000268-72.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000268-4

Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível

cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena.

Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 11h30min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000030-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000030-6

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 08h30min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000038-93.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000038-9

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Defiro pedido de fl.285v.

Intimem-se.

Após, vista à DPE.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

033 - 0000053-62.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000053-8

Sentenciado: Joel Alves Ribeiro

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 09h30min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

034 - 0000097-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000097-5

Sentenciado: Demas de Araújo Viana

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção da pena do reeducando acima, referente à Ação Penal nº 0010.08.191131-4, na qual foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Certidão de fl. 219 v atesta que a pena referente à ação acima foi cumprida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 227).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando cumpriu a pena imposta na Ação Penal nº 0010.08.191131-4, vide fl. 219 v e 227. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando com relação a esta ação penal, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Demas de Araújo Viana em relação à Ação Penal nº 0010.08.191131-4, nos termos do art. 109 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Cadeia Pública de São Luiz/RR (CPSL) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se as baixas no SINIC, expeça-se BDJ, comunicando ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se e retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração da pena de multa. Simultaneamente e à intimação da sentença de extinção, intime-se o reeducando para adimplemento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, com cópia da planilha feita pela Contadoria.

Transcorrido o prazo sem pagamento expeça-se Certidão de Dívida Ativa.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000153-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000153-4

Sentenciado: Paulo Henrique Rocha

O advogado deve ser intimado em publicação própria para fazer carga dos autos, no prazo legal.

Transcorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbo de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

036 - 0000334-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000334-0

Sentenciado: Raimundo Pereira da Silva

Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbo de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

037 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbo de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000395-39.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000395-1

Sentenciado: Edimilson Marques de Souza

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 08h30min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000405-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000405-8

Sentenciado: Denilson de Souza Prata

Defiro cota de fl. 63 v;

Intime-se o reeducando, quando do seu próximo comparecimento, para justificar sua ausência no mês de março/2014, atermem-se. Caso seja necessário, encaminhe-o à DPE para fazê-lo.

Após, vista ao Ministério Público.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000717-59.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000717-6

Sentenciado: Tony Carvalho Nery

Defiro cota de fl. 448v.

Cumpra-se na integralidade.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbo de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Considerando a desistência do pedido de transferência, aguarde-se o cumprimento da pena do reeducando ou incidência de novo pedido de benefício.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbo de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000144-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000144-1

Sentenciado: Wagno Silva de Andrade

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito encontra-se com pendência na Execução Penal, face a apuração de possível cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena. Visando a conclusão do procedimento, determino a inclusão do feito na pauta do Mutirão Carcerário.

Designo a audiência de Justificação para o dia 09/09/2014, às 10h00min.

Requisite-se o reeducando e intime-se seu último empregador.

O cartório deve certificar nos autos o(s) pedido(s) que estão pendentes no executivo de pena, bem como o tempo remido e suas respectivas decisões.

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/09/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000152-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000152-4

Sentenciado: Raimundo Almeida

Requistem-se dos estabelecimentos penais do Estado de Roraima, informar se o reeducando encontra-se preso.

Defiro cota de fl. 31.

Vista à DPE.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000454-90.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000454-4

Sentenciado: Francisco Felix Queiroz

Confirme-se junto a Cadeia Pública de São Luiz/RR se o reeducando encontra-se recolhido naquele estabelecimento penal.  
São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000471-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000471-8

Sentenciado: Edson de Souza Vidal França

O cartório deve preparar os autos para tramitação, ou seja, providenciar a numeração escoreta das folhas, carimbos de "em branco", bem como o cancelamento das numerações obsoletas.

Requisite-se certidão carcerária atualizada.

Após, vista ao MP e às DPE.

Sem requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

046 - 0000126-97.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000126-0

Réu: Eliesio Alves de Sousa

Considerando o teor da sentença proferida à fl. 10, certifique-se o cartório acerca do seu efetivo cumprimento.

Após, venham os autos conclusos

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Agravo de Execução Penal

047 - 0000212-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000212-6

Réu: Mário de Oliveira Serra

Mantenho a decisão proferida à fls. 90, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça/RR.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barboza de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

048 - 0000224-82.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000224-3

Sentenciado: Wanderson Soares de Castro

Vistos, etc.

A certidão de fl. 34 v, noticia a prisão do reeducando WANDERSON SOARES DE CASTRO nos autos 0060.14.0000177-1.

Em manifestação às fls. 37/38, o Ministério Público requereu a regressão

cautelar de regime do reeducando, e designação de audiência de justificação.

A defesa por sua vez às fls. 41/42, requereu a instauração de PAD.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público, ademais, o reeducando cumpria pena no regime aberto em albergue domiciliar, e a prática de novo delito só demonstra o seu descompromisso com o cumprimento de pena, não sendo coerente a manutenção em albergue domiciliar até o final da apuração do eventual cometimento de falta grave.

Desta feita, determino a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena o reeducando WANDERSON SOARES DE CASTRO, que deve permanecer no regime aberto, face o limite da condenação ensejadora da execução de pena, no entanto, deve ser recolhido à Cadeia Pública.

Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR.

Designo a audiência de justificação para o dia 09/09/2014, às 14h00min.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

049 - 0000517-18.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000517-8

Réu: Gilmar de Sena Silva e outros.

Visto etc,

Trata-se o presente feito de reeducandos que constam da relação de presos da Cadeia Pública de São Luiz/RR(CPSL), os quais não possuem processos em trâmite nesta Comarca(vide FACs fls. 04 e 06/07), e encontravam-se cumprindo pena na Comarca de Boa Vista/RR.

No entanto, foram transferidos, fortuitamente, para a CPSL sem Decisão Judicial nem tão pouco permuta, desta feita estão de forma irregular no estabelecimento penal.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu o recambiamento dos reeducandos para o sistema prisional de Boa Vista/RR(fl. 15/20).

É o breve relatório.

Decido.

Cumpra esclarecer que a Cadeia Pública de São Luiz/RR é local destinado a presos provisórios, e que tem capacidade para apenas 24 detentos, sendo sua lotação atual de mais de 90 presos, não dispondo de estrutura nem para abarcar os presos desta Comarca.

Nesta senda, assiste razão ao parquet, em sua manifestação, pois o que deveria ser exceção virou regra, pois tem sido constante a transferência de presos do sistema prisional da Capital para esta Comarca sem qualquer determinação judicial, ou quando esta existe não é feita a permuta, o que superlota a Cadeia fragilizando sobremaneira sua estrutura e segurança.

Cumpra ressaltar que é necessária anuência entre as Comarca para que as transferências sejam realizadas, inclusive com indicação das eventuais permutas, para não onerar mais que o necessário o sistema prisional, e para não acarretar situações desumanas no sistema prisional local.

Ante o exposto, DETERMINO o recambiamento dos reeducandos GILMAR DE SENA SILVA e FRANCINEY DIAS DO CARMO, para o sistema prisional da Comarca de Boa Vista/RR, e caso suas execuções encontrem-se em cartório, junte-se cópia desta Decisão às remetendo de volta para VEP de Boa Vista/RR.

Comunique-se com Urgência o Diretor da Cadeia Pública de São Luiz/RR, para cumprimento imediato.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem os autos com as baixas devidas na distribuição.

São Luiz/RR, 14 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 15/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

050 - 0000296-35.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000296-9

Infrator: Criança/adolescente

Vistos...

Faço do termo meu relatório.

pelo exposto com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 115, do ECA, homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente, e por via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Saem as partes intiamdas em audiência.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após , arquite-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Civil Improb. Admin.

002 - 0000397-48.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000397-6

Autor: Ministério Público

Réu: Viru Oscar Friedrich

(...) Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Alto Alegre/RR, 14.08.2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

### Mandado de Segurança

003 - 0000444-22.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000444-6

Autor: Tony Cláudio Vale Lima

Réu: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Despacho: Arquite-se os presentes autos, dando-se as devidas baixas. Publicar. Alto Alegre/13/08/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

### Procedimento Ordinário

004 - 0000106-48.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000106-1

Autor: Venâncio André Barbosa

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção (art. 267, III, e § 1º). Alto Alegre/RR, 01/08/2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000223-RR-A: 003

000262-RR-N: 002

000369-RR-A: 004

000371-RR-N: 006

000708-RR-N: 003

000756-RR-N: 002

000805-RR-N: 005

000897-RR-N: 005

### Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Robson da Silva Souza**

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Representação Criminal

001 - 0000189-59.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000189-1

Indiciado: E.M.O.

Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0000243-45.2002.8.23.0005

Nº antigo: 0005.02.000243-1

Réu: Antonio José de Queiroz Silva

Despacho: Diga a defesa acerca das testemunhas de defesa remanescentes, no prazo de 05(cinco)dias. O silêncio será interpretado como desistência tácita. Alto Alegre, 13/08/2014 Sissi Marlene D. Schwante Juíza de Direito Substituta

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Robson da Silva Souza**

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 14/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
Diego Barroso Oguendo  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

### Ação Penal

001 - 0000727-85.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000727-8  
Réu: Leonardo da Silva Matos  
Autos devolvidos do TJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000385-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

### Prisão em Flagrante

001 - 0000373-51.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000373-3  
Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Ação Penal

002 - 0000143-14.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000143-6  
Indiciado: J.S.  
Transferência Realizada em: 14/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

003 - 0000873-93.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000873-2  
Réu: Derick John Jairam Soeбалack Tularam  
Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 14 de agosto de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.  
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

004 - 0000009-79.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000009-3  
Réu: Ricardo Amaro da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000262-67.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000262-8  
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 08:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

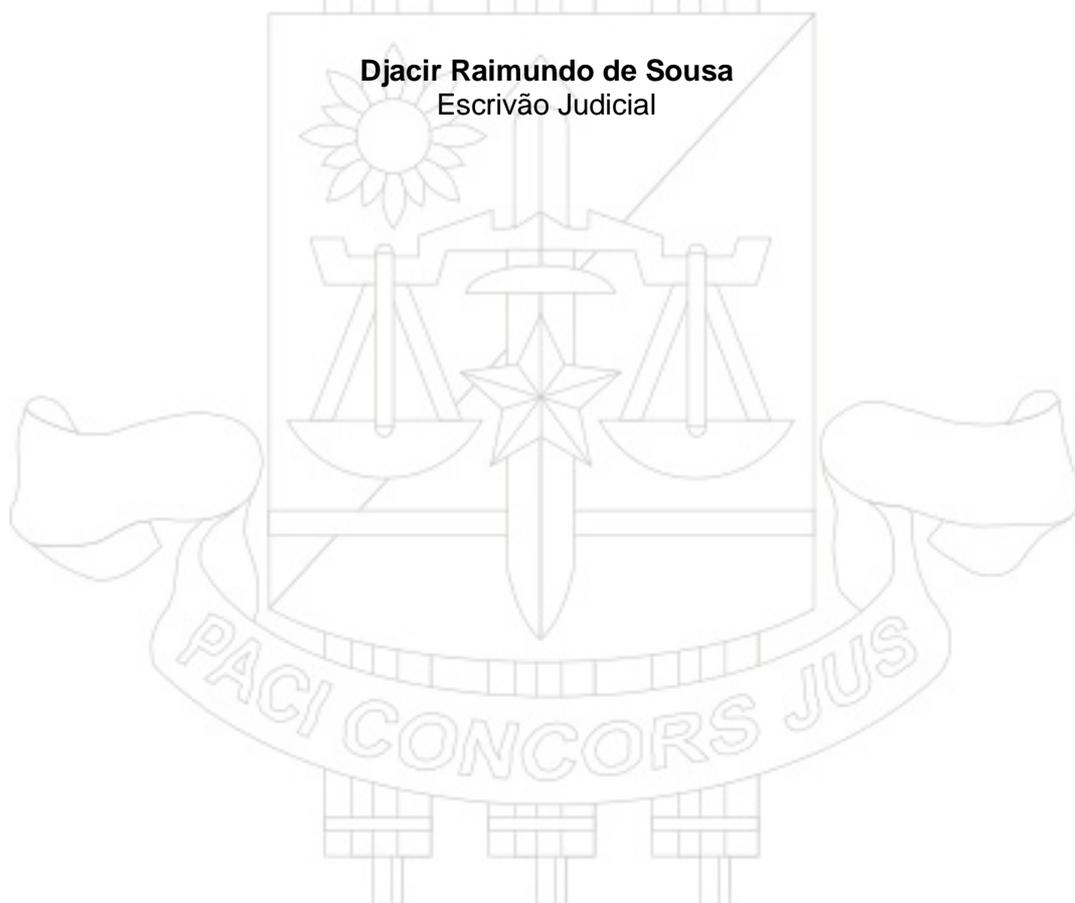
**1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR**

Expediente de 14/08/2014

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0010.13.016888-2, em razão da exclusão do TC/BM VICENTE VIANEI LIMA. O sorteio realizar-se-á no dia 18 de agosto de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

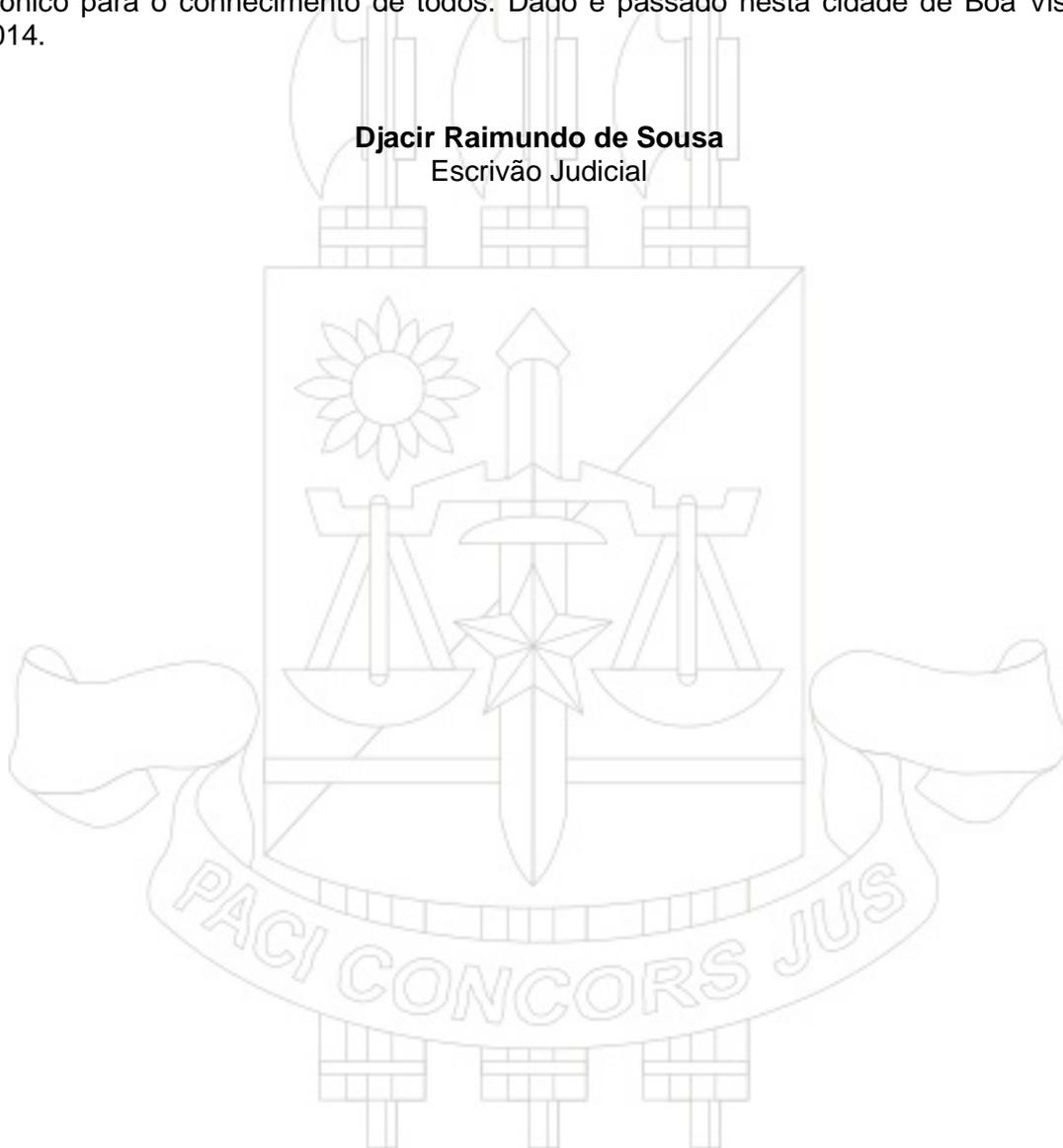


## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, Titular da 1<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio de novo membro, para compor o Conselho Especial de Justiça Militar, que participará das sessões, designadas referente aos autos nº. 0010.08.198324-8, em razão da exclusão do CEL/PM CEL DAGOBERTO DA SILVA GONÇALVES. O sorteio realizar-se-á no dia 18 de agosto de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1<sup>a</sup> Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014.

**Djacir Raimundo de Sousa**  
Escrivão Judicial



**VARA DE EXECUÇÃO PENAL**

Expediente de 15/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.  
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

O MM Juiz Substituto na Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, **Dr. ERASMO HALLISSON SOUZA DE CAMPOS**, na forma da lei, etc.,

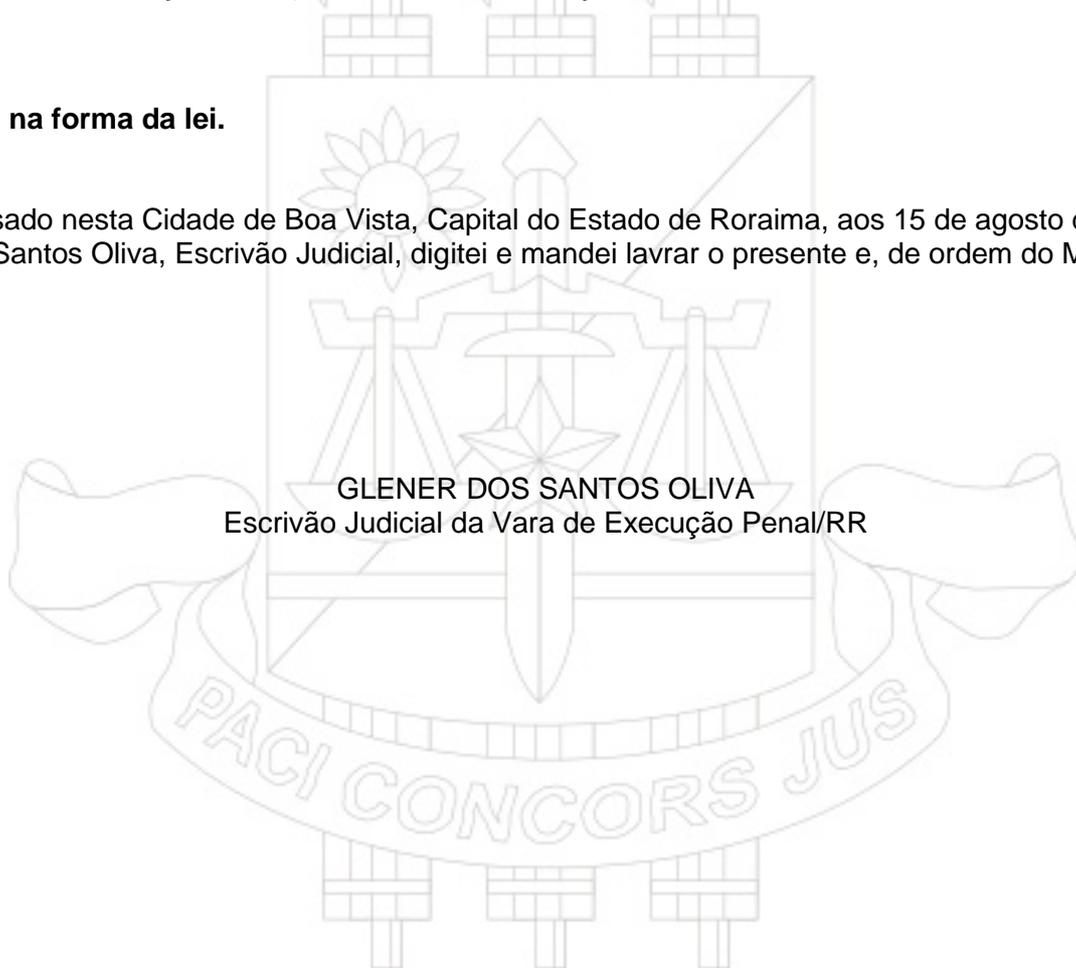
**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

**INTIMAÇÃO** de JOSILDO SANTOS ARAUJO, brasileiro, marital, nascido(a) em: 29/12/1985, filho(a) de Rosenda Santos Araújo, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos do Art.109, da Lei n.º 7.210/84 ( Lei de Execução Penal), nos autos de Execução n.º 0010.12.013622-0.

**Cumpra-se, na forma da lei.**

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 15 de agosto de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA  
Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal/RR



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 15/08/2014

Proc. n.º 0801790-86.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ,JONAS CAVALCANTE CONCEIÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, comamparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/08//2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800007-25.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, CARLOS HENRQUE LIMA TOBIAS relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caputProcesso Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902550-82.2009.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de , em RAIMUNDO MACIEL MAIA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Boa Vista, RR, 15.08.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709616-92.2012.8.23.0010

“Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CELSO CARNEIRO DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia.” Quanto aos demais termos, mantenho a decisão tal como foi lançada. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706517-51.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de BRUNO WILSON BATISTA DE, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo LIMA107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802916-40.2014.8.23.0010

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , FLAVIO FERREIRA DE SOUSA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º

0702920-74.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03.0 6.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803380-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DOMINGOS COSTA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. MARQUES 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806932-37.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON LARANJEIRA DE , relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do SOUZA direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906157-35.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO DE JESUS , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no SOUSA artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0722154-08.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 54) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805354-73.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , DANIEL ALVES DE ALMEIDA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712548-53.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FREDERICO CARVALHO , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no DAGONSKI artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800903-68.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , SILMARA AUGUSTA CORREA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717509-97.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão NETO punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º

0806140-83.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , RISCLEI CASTRO BAMBERG em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802540-88.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, PEDRO DA COSTA GARCIA em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800217-13.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ANTONIO DA CONCEIÇÃO pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014 . (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813603-76.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA GISELIA DE SOUZA , em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, GOMES parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813411-46.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL RODRIGUES DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, ANDRADE e JANAILSON RODRIGUES DE ANDRADE em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do

Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto  
Juiz de Direito

Proc. n.º 0803378-31.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, MAYCON DENIS ALVES MELO em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917777-15.2009.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de DURBAN JORGE BARROS em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713848-50.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de DIEME DA SILVA TRINDADE e WILSON, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. BESSA RAMOS Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 15.08.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715401-98.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO RICARDO COSTA DE, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da ANDRADE e OZIEL BRAGA DE FREITAS decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15/08/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702170-38.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de , com base no artigo 107, IV, do Código Penal. FRANCINEIA DO VALE DOS SANTOS Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805292-33.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL GRANJEIRO ROCHA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de JUNIOR queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 15 de agosto de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813497-17.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE DOS SANTOS DA , em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado SILVA no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813605-46.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , ELINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802143-92.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , pelos fatos noticiados nestes Autos, SERECAPORANGA DA SILVA EDUARDO diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as anotações devidas Boa Vista, RR, 14/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802152-88.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ,HALISSON NASCIMENTO DE SOUZA relativamente à infração descrita no art. 129, , do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de caput Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 14/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801748-37.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTA SERRÃO , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de NOGUEIRA queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 14 de agosto de 2014 . (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0801999-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de , RENATO DA SILVA E SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809530-61.2014.8.23.0010

Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/07/2014.(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801772-65.2013.8.23.0010

Neste contexto, em consonância com o estadual, parquet determino o obedecendo às formalidades legais. arquivamento deste, Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por fim, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/07/2017. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0803886-40.2014.8.23.0010

Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903687-31.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERMBERG PIRES , pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão GONÇALVES punitiva/executiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806294-04.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante LUCIA MACHADO atipicidade da conduta do art. 147, do CPB. Publique-se e registre-se. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 31/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804020-67.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, . Aroldo Lima David Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 31/07/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806193-64.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração prevista no art. 147 do THYRLINY DA COSTA SILVA CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, 31/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Proc. n.º 0802011-35.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de , relativamente à infração prevista no art. 147 do ELIÉZIO TERÇO DA SILVA CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, 31/07/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804214-67.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de MARCELO NEVES , em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva NASCIMENTO estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição,

para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 31 de julho de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813224-38.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo às determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 04/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0913729-13.2009.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição retroativa, extinta a punibilidade de DAYANNE VIEIRA DE OLIVEIRA com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se Querelante e Querelada por meio dos advogados habilitados. Expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Por fim, transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2014 . (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809242-16.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF, PAULO DE OLIVEIRA REIS, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 04/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0900312-22.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, extinta a punibilidade de , com base no DHONATAN BRAGA SILVA artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 04.08.2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800907-08.2014.8.23.0010

Neste contexto, em consonância com o parecer do Ministério Público, determino o arquivamento obedecendo às formalidades legais. deste Termo Circunstanciado, Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Publique-se e registre-se Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802019-46.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS. Ante o exposto, archive-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista/RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807503-08.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Mickael Oliveira Gonçalves Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804559-67.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ESTEFESON DE SOUZA , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº BAIA 9.099/95, por analogia . in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema Após, retorne ao MP para se manifestar sobre o AF remanescente. Boa Vista (RR), 05/08/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921691-63.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. THIAGO DE SOUZA BARBOSA Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708539-48.2012.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. MARIA VALCIRENE MINEIRO Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 05 de agosto de 2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803572-94.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, DENIS JONY FREITAS CAVALCANTE. Ante o exposto, arquite-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista/RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804427-73.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ARLINDO IZAIAS DA SILVA. Ante o exposto, arquite-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista/RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802376-89.2014.8.23.0010

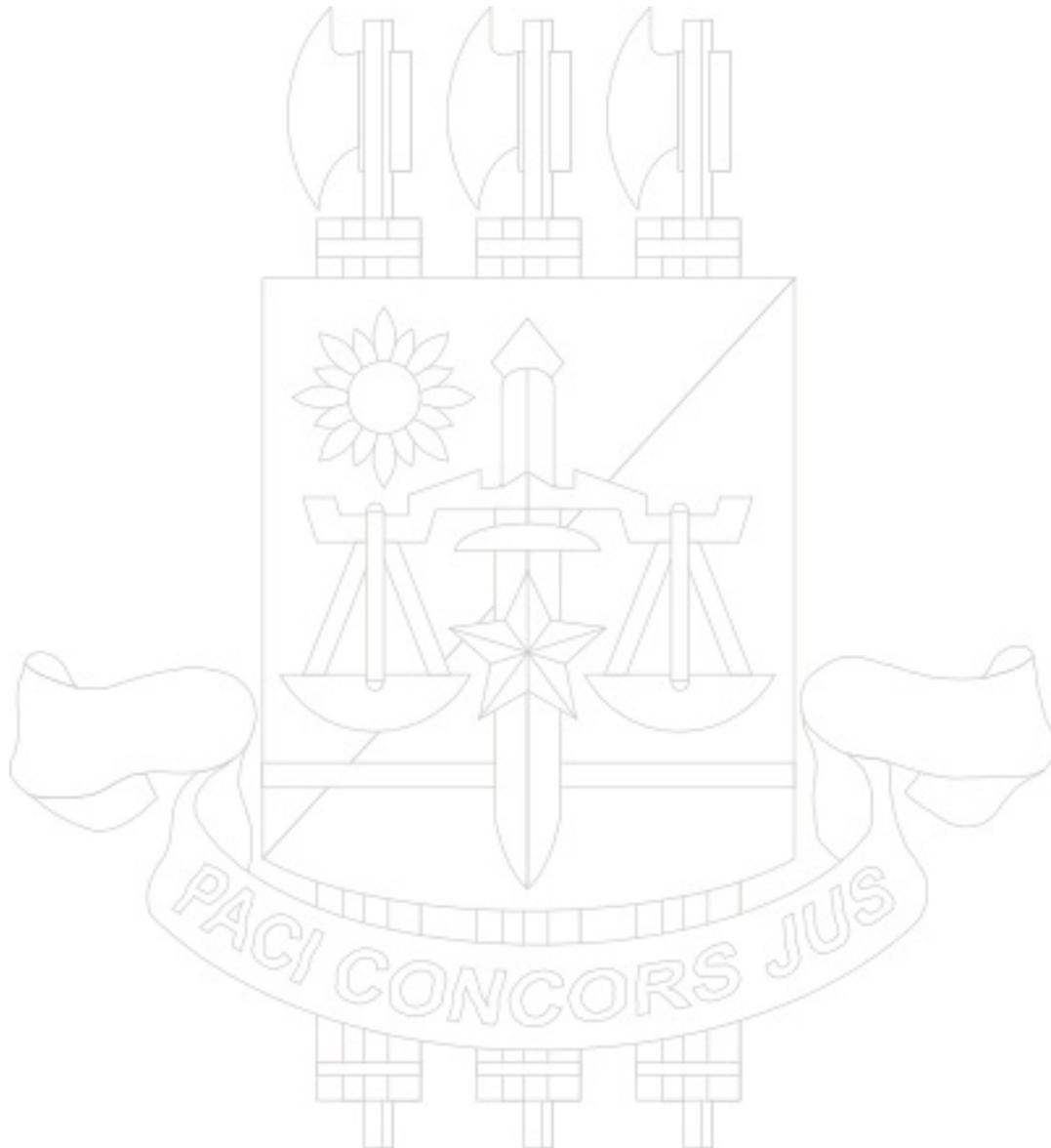
Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, EDSON DE SOUZA PEREIRA. Ante o exposto, arquite-se o processo. Antes, porém, remeta-se cópia do presente ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista/RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805416-79.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se. Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813626-22.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema . Boa Vista, RR, 05/08/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 15/08/2014

**EDITAL DE PRAÇA**

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 200042000020103, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, parte exequente **UNIÃO (FAZ NACIONAL)** e parte executada **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR** na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** 11/09/2014, às 09:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** 25/09/2014, às 09:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):**

01 (um) lote de terras com título definitivo, medindo 7.300 (sete mil e trezentos) m<sup>2</sup>, nº 01-A, Quadra 55 CV, zona urbana, bairro Santa Luzia, situada em Caracarái-RR, com os seguintes limites e confrontações: Frente para a Rua T-01 com 36,50 metros; Fundos com terras do município; Lado direito com o nº 02 com 200 metros; Lado esquerdo com o lote nº 01.

**DEPÓSITO:** Em poder do Sr. **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 4.766,88 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme avaliação feita em 08/11/2012.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 4.731,37 (quatro mil setecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **PETRONILO VARELA DA SILVA JUNIOR**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**WALTERLON TERTULINO**  
Escrivão Judicial em exercício.

Expediente de 15/08/2014

## EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, titular da Comarca de Caracará, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem (ns) penhorado(s) nos autos n.º 200042000020103, EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, parte exeqüente **PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL** e parte executada **ANTONIO DA COSTA REIS** na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** 11/09/2014, às 09:30 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** 25/09/2014, às 09:30 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

### DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) lote de terras medindo 2.500m<sup>2</sup> denominado lote 02; quadra 202; zona urbana; bairro novo; limitando-se: frente com a rua Estelito Lopes, 50m; lado direito com lote 01, 50m; lado esquerdo com lote 03, 50m; fundos com terras do município de Caracará/RR, 50m. Sem nenhuma benfeitoria.

**DEPÓSITO:** Em poder do Sr. **ANTONIO DA COSTA REIS**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 5.610,15 (cinco mil seiscientos e dez reais e quinze centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **ANTONIO DA COSTA REIS**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracará, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**WALTERLON TERTULINO**  
Escrivão Judicial em exercício.

Expediente de 15/08/2014

## EDITAL DE PRAÇA

O MM. Juiz **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Titular da Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, na Forma da Lei Etc...

**FAZ SABER** a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos n.º 0700033-53.2012.823.0020, Carta Precatória, parte exequente **COMISSÃO DE VALORES MIBILIÁRIOS - CVM** e parte executada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA** na seguinte forma:

**PRIMEIRA PRAÇA:** 11/09/2014, às 10:00 hs, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDA PRAÇA:** 25/09/2014, às 10:00 hs, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

**LOCAL:** Átrio do Edifício Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico, s/n.º, nesta Cidade.

### DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

01 (um) terreno urbano na quadra 22, Zona Industrial, Setor 01, com área total de 9.048,72 m<sup>2</sup>, com benfeitoria de 465,12 m<sup>2</sup> de construção (galpão para depósito), em Caracarái/RR.

**DEPÓSITO:** Em poder do Sr. **FRANCISCO WELLINGTON SOUZA SALES**.

**TOTAL DA AVALIAÇÃO:** R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinqüenta mil reais), conforme avaliação feita em 13/06/2008.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 17.311,56 (dezessete mil trezentos e onze reais e cinqüenta e seis centavos).

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o(a) devedor(a) **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA**, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracarái, Estado de Roraima, aos 15 (quinze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

**WALTERLON TERTULINO**  
Escrivão Judicial em exercício.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 15AGO14

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 564, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, para participar do “**X Jornada Brasileira de Direito Processual**”, na cidade de Campos do Jordão/SP, no período de 27AGO a 01SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**E R R A T A S:**

- Nas Portarias nº 557, 558 e 559/14, publicadas no DJE nº 5330, de 15AGO14;

Onde se lê: ... “no período de 24 a 25AGO14. ”...

Leia-se: ... “no período de 24 a 25JUL14. ”...

- Na Portaria nº 535/14, publicada no DJE nº 5326, de 08AGO14;

Onde se lê: ... “ José Alexandre Barbosa dos Santos MP/FC-III 633 25/11/2008 3975 06/11/2008 ”...

Leia-se: ... “ José Alexandre Barbosa dos Santos MP/FC-III 633 25/11/2008 3975 26/11/2008 ”...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 615, DE 14 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

Instituir suplimento de fundo fixo no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para materiais de consumo, elemento de despesa 339030 e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para outros serviços de terceiros, elemento de despesa 339039, por um período de 60 (sessenta) dias, a partir da data do crédito bancário, que será administrado pela servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, sendo que a mesma deverá prestar contas até 15 (quinze) dias após o período estabelecido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 616 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BERREZA**, Auxiliar de Manutenção e **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19AGO14, com pernoite, para realizar limpeza no forro do prédio da Promotoria e fiscalizar os serviços de manutenção preventiva nos condicionadores de ar.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19AGO14, com pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 359 – DA, de 15 de agosto de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 617 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 601-DG, de 13AGO2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5329, de 14AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 618 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 06 (seis) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 380-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5280, de 31MAIO14, a serem usufruídas a partir de 06AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 618 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, 06 (seis) dias de férias, anteriormente suspensas pela Portaria nº 380-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5280, de 31MAIO14, a serem usufruídas a partir de 06AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 620 - DG, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a partir de **14AGO2014**, da Portaria nº 614 – DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5330, de 15AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 196 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05AGO14 a 19AGO14, conforme Processo nº 619/2014 – DRH, de 08AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 197 - DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 12AGO14, conforme Processo nº 620/2014 – D.R.H., de 08AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 198-DRH, DE 15 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 14AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Expediente de 15/08/2014**

PORTARIA N.º 57/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –  
Seccional de Roraima, no uso de atribuições legais  
e regimentais

**RESOLVE:**

Nomear a Advogada, **Mery Jane Fernandes de Souza**, inscrita nesta Seccional, para compor a  
COMISSÃO ESPECIAL DE MONITORAMENTO DO SISTEMA CARCERÁRIO DE RORAIMA, da  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 15/08/2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA DIAS** e **ELDEIZA FLORIANO PEIXOTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Capitão Poço, Estado do Pará, nascido a 5 de outubro de 1953, de profissão mecânico, residente Rua: Estrela do Norte 186 Bairro: Raiar do Sol, filho de **TOLENTINO CORRÊA DIAS** e de **ANTONIA FERREIRA DIAS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de fevereiro de 1965, de profissão do lar, residente Rua: Estrela do Norte 186 Bairro: Raiar do Sol, filha de \*\*\*\* e de **MARIA ROSA FLORIANO PEIXOTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **REINALDO DO VALE DE FARIAS** e **ROGÉRIA DOS SANTOS DE MACEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Quiterianópolis, Estado do Ceará, nascido a 26 de agosto de 1981, de profissão autônomo, residente Rua: JT-12 201 Bairro: Jardim Tropical, filho de **FRANCISCO LEITE DE FARIAS** e de **VENERANDA BRITO DO VALE DE FARIAS**.

**ELA** é natural de Placas, Estado do Pará, nascida a 4 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Rua: R-16 204 Bairro: Cidade Satelite, filha de **ADILSON LEITE DE MACEDO** e de **ROSIMAR DOS SANTOS MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADRIANO SILVA MUNIZ** e **AMANDA BLANCO BARBOSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 3 de dezembro de 1991, de profissão mecânico, residente Rua: São João 82 Bairro: Cinturão Verde, filho de **ADILINO ALVES MUNIZ** e de **FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA MUNIZ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 22 de abril de 1995, de profissão estudante, residente Rua: São João 82 Bairro: Cinturão Verde, filha de **DAMIÃO CEZAR DE SENA BARBOSA** e de **ROSEMEIRE BLANCO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ PATRÍCIO BRITO** e **ADA JACQUELINE RODRIGUES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de março de 1986, de profissão autônomo, residente Rua: Santa Maria 112 Bairro: Centenário, filho de \*\*\*\* e de **MARIA DO SOCORRO BRITO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de outubro de 1982, de profissão ass. administrativa, residente Rua: Santa Maria 112 Bairro: Centenário, filha de **RUBMAR FIGUEIREDO DA COSTA** e de **MARIA DE JESUS GOMES RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WDSO CARLOS DE SOUZA** e **VILMA BRITO CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Colinas de Goiás, Estado de Goiás, nascido a 11 de março de 1971, de profissão autônomo, residente Rua: José Arruda de Lima 404 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **RAIMUNDO ELPIDIO DE SOUZA** e de **MARIA DAS DORES RIBEIRO**.

**ELA** é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascida a 7 de outubro de 1976, de profissão servidora pública estadual, residente Rua: Dico Vieira 360 Bairro: Caimbé, filha de \*\*\*\*\* e de **RENILDES BRITO CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DA SILVA COSTA** e **CHARLENE MADURO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de julho de 1992, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Nelson de Albuquerque 836 Bairro: Liberdade, filho de **EDILSON ALVES COSTA** e de **MARIA ANTONIA PEREIRA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de dezembro de 1981, de profissão escritã da policia civil, residente Rua: Nelson Albuquerque 696 Bairro: Liberdade, filha de **MILTON DUARTE MADURO FILHO** e de **IVANA DA COSTA MADURO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **TIAGO PINHEIRO GARCÊZ DA SILVA** e **SAMARA SOUSA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 7 de fevereiro de 1990, de profissão electricista, residente Rua N-13,616,Silvio Botelho, filho de **EDIMAR FERREIRA DA SILVA** e de **LUCIANA PINHEIRO GARCÊZ DA SILVA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 18 de junho de 1995, de profissão aux. de secretaria, residente Rua N-15,449,Silvio Botelho, filha de **LOURIVAL NASCIMENTO** e de **DI LOURDES SOUSA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WELLITON PEREIRA LIMA** e **GÉSSICA SÁ DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 29 de dezembro de 1984, de profissão vendedor, residente Rua Zuldimar Saraiva,76,Cauamé, filho de \*\*\*\* e de **EDILEUZA PEREIRA LIMA**.

**ELA** é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 15 de maio de 1994, de profissão do lar, residente Rua Zuldimar Saraiva,76,Cauamé, filha de **ANTONIO DA SILVA** e de **EDINA DOS SANTOS SÁ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDEVALDO DE JESUS SILVA** e **ELISANGELA MAIA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de setembro de 1983, de profissão consultor de vendas, residente Rua JT-02,804,Olímpico, filho de **EROTILDES NUNES DA SILVA** e de **MARIA DAS DORES DE JESUS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de outubro de 1983, de profissão consultora de vendas, residente Rua JT-02,804,Olímpico, filha de **JOSÉ ENNE** e de **EDIVANETE MAIA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ ALÍRIO RODRIGUES FILHO** e **KELYANY MAIA CAVALCANTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de fevereiro de 1980, de profissão empresário, residente Av. Caracaraí,244,Bairro 13 de Setembro, filho de **JOSÉ ALÍRIO RODRIGUES** e de **MARIA ELIZEUDA MARQUES RODRIGUES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de setembro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Caracaraí,244,Bairro 13 de Setembro, filha de **JOSÉ ENNE** e de **EDIVANETE MAIA CAVALCANTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **KELVIN CÁSSIO MACEDO SANTOS** e **KAROLYNE DUARTE MARCELINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de outubro de 1991, de profissão militar, residente Av. Via das Flores,340,Pricumã, filho de **GENIVAL DOS SANTOS FERREIRA** e de **MÁRCIA GLÓRIA DOS SANTOS MACEDO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de julho de 1994, de profissão estudante, residente Rua Abrilina Pena,442,Jardim Floresta, filha de **GERALDO AMORIM MARCELINO** e de **CLÁUDIA CORREA DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2014

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MARIA CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA** e **GELCILENE ALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

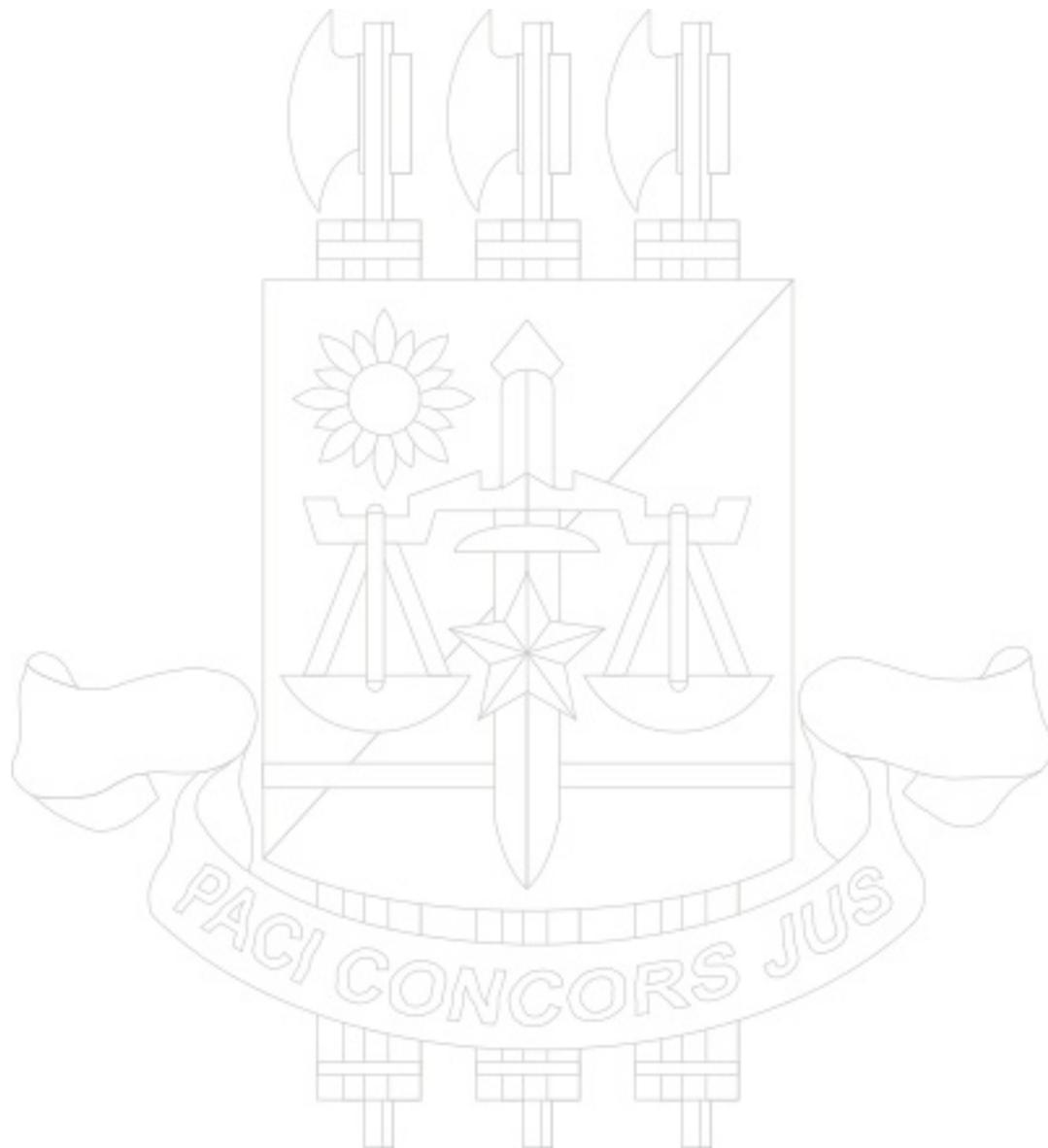
**ELE** é natural de Urbano Santos, Estado do Maranhão, nascido a 30 de dezembro de 1970, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Av.General Ataíde Teive, 4361, Asa Branca, filho de **MOISES MARTINS DE OLIVEIRA** e de **ANTONIA OLIVEIRA PEREIRA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 21 de janeiro de 1979, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Av.General Ataíde Teive, 4361, Bairro Asa Branca, filha de e de **MARIA ALVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2014



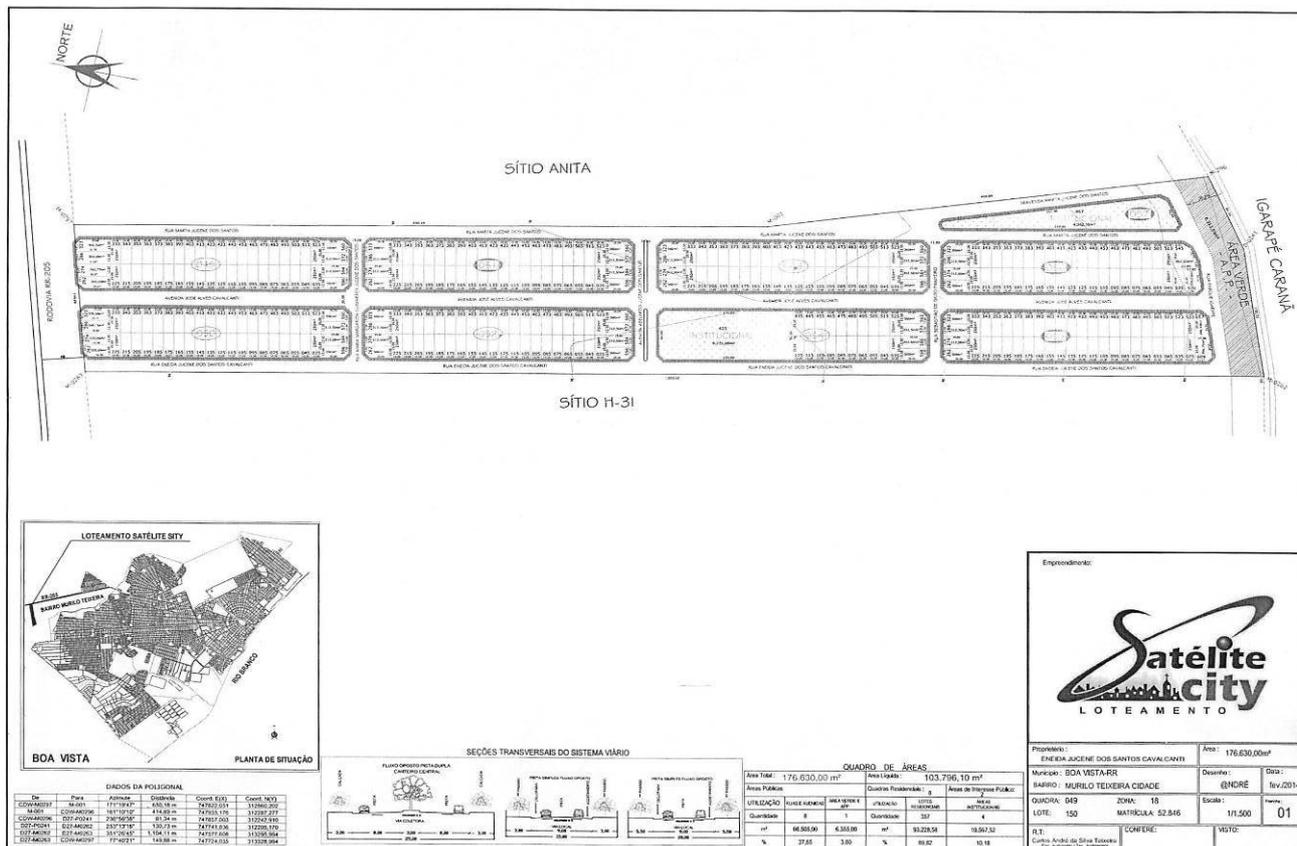
# CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

## EDITAL Nº 131/2014

SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES, Escrevente Substituta do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte da Sr<sup>a</sup> ENEIDA JUCENE DOS SANTOS CAVALCANTI, brasileira, viúva, bióloga, CI nº 229413-SSP/RR, CPF nº 235.862,144-72, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado Satélite City, no Bairro Murilo Teixeira Cidade, num total de 357 lotes residenciais e 04 lotes institucionais, oriundos do lote de terras urbano nº 150, da Quadra nº 49, Zona 18, Bairro Murilo Teixeira Cidade, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 52.846, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 176.630,00m<sup>2</sup>, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rodovia RR-205, medindo 149,88 metros; Fundos com a margem do Igarapé Caraná, medindo 130,73 mais 81,34 metros; Lado Direito com o Sítio Anita, medindo 650,18 mais 414,69 metros e Lado Esquerdo com o Sítio H-31, medindo 1.104,11 metros, ou seja, a área total de 176.630,00m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada a Escrevente Substituta que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e catorze (13.08.2014). A Escrevente Substituta.

### SINEY AUXILIADORA GARCIA DE MENEZES ESCREVENTE SUBSTITUTA



Presidência - Registro de Imóveis

2HeQkkFEFXspn0+FE1mHF1X2lll=